

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

ADONIELISSON ABRANTES DO NASCIMENTO

**A IMPRESCINDIBILIDADE DA MONOGAMIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA
UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO**

Sousa - PB

2017

ADONIELISSON ABRANTES DO NASCIMENTO

**A IMPRESCINDIBILIDADE DA MONOGAMIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA
UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Sousa - PB

2017

ADONIELISSON ABRANTES DO NASCIMENTO

**A IMPRESCINDIBILIDADE DA MONOGAMIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA
UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Aprovado em: ___/___/_____

Banca examinadora:

Ao meu pai e a minha avó.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, ao qual sempre dedico toda honra e toda a glória. Através das bênçãos e da força do Pai, foi-me proporcionado o ímpeto para a conclusão desse trabalho.

Agradeço à minha mãe, Maria dos Remédios, por todo o amor, dedicação e suporte que sempre teve para comigo, deixando até a própria vida de lado para me ajudar em todos os momentos em que precisei. Muito obrigado “mainha”.

Ao meu pai, Adonias, *in memoriam*, por todo o labor e suor empregado para a educação e suporte de todos os filhos, para proporcionar-lhes a oportunidade de um futuro digno. Obrigado por todo o amor despendido sempre, serei eternamente grato ao senhor. Sinto muito não ter podido me ver formado, espero que fique orgulhoso de onde o senhor estiver.

Agradeço e dedico à minha avó paterna, Cacilda, que faleceu meses antes da conclusão do meu curso e, por pouco, não pôde ver o seu neto se formar. Onde quer que esteja, vó, saiba que sempre amaremos a senhora. Espero que aprecie esta vitória ao lado do Pai.

Agradeço ao meu irmão, Adones, pelo companheirismo e suporte em todos os momentos. Sempre que precisei, esteve lá para me ajudar. Obrigado por tudo, “brother”.

Agradeço à minha namorada, Mikaelly Nóbrega, por todo o amor, dedicação e companheirismo. Por estar ao meu lado em todos os momentos me dando carinho e incentivo, me levantando quando eu caí, e me fazendo feliz todos os dias de minha vida.

Agradeço aos meus amigos-irmãos: Moisés, Lucas e Matheus, por estarem sempre ao meu lado. Obrigado por todo o suporte e pelo incentivo à evolução constante, pela torcida e apoio incondicional. São meus irmãos por opção, de sempre e para toda a vida. Cada batalha não teria sentido e esta vitória não teria o mesmo sabor, não fossem vocês. Estarão sempre comigo e espero ainda contar

com vocês por todo o resto da caminhada que há de vir, eu sempre estarei com vocês para tudo.

Agradeço aos meus amigos de trabalho: Anaíze, Arley, Manoel e Weligton, por todo o suporte e companheirismo, não só para a elaboração do trabalho, mas de todo o dia, sempre que precisei. Obrigado por tudo meus amigos dados a mim por Itaporanga.

Agradeço a minha orientadora, Maria dos Remédios Barbosa, pela disposição e empenho em me auxiliar na elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os meus familiares pelo carinho sempre tiveram para comigo.

Agradeço aos “amigos-*brows*” que a jornada no ramo do serviço público me deu, Ismael “Isma” e José Afonso “Afonsinho”, por tudo que me ensinaram, seja no exercício de nossas funções, seja no compartilhamento de conhecimento acadêmico. Obrigado pelas risadas, os bons momentos e, sobretudo, pelo constante incentivo à evolução pessoal e profissional.

Agradeço a todos os meus colegas de trabalho que estiveram comigo por onde passei profissionalmente, em especial, aos servidores e prestadores de serviço do IFPB – *Campus* Itaporanga, ao qual me encontro inserido atualmente, pelo convívio e ensinamentos que sempre me transmitiram através da convivência diária.

Agradeço a todos os meus professores por todos os ensinamentos e conhecimentos despendidos, que muito contribuíram para minha formação acadêmica e cidadã.

Agradeço aos amigos de faculdade, e agora colegas de profissão, com os quais o Pai Celestial me presenteou nestes quase seis anos de curso: Thaís Miranda e Leonardo Mendes em especial, e demais.

“Por esse motivo é que o homem deixa a guarda de seu pai e sua mãe, para se unir à sua mulher, e eles se tornam uma só carne”.

Gênesis, 2:24

RESUMO

Observando a oficialização em cartório das chamadas uniões estáveis poliafetivas e a legislação vigente, que tem a monogamia como pilar para a configuração da união estável no direito brasileiro, o presente trabalho tem por escopo analisar a oficialização dessas uniões poliafetivas e, inserindo-a no contexto da legislação, do princípio monogâmico e da legislação vigente, afastar tais uniões do ordenamento, visto não haver legislação vigente que a regule. Por conseguinte, no desenvolvimento da presente dissertação, há de se usar o método de abordagem dedutivo, é um método científico que considera que a conclusão está implícita nas premissas. Logo, supõe-se que as conclusões seguem necessariamente as premissas: se o raciocínio dedutivo for válido e as premissas forem verdadeiras, a conclusão não pode ser mais nada senão verdadeira; como método de procedimento, foi utilizado o método monográfico, e como técnica de pesquisa, utilizou-se a documentação indireta através de pesquisa bibliográfica de doutrina, legislações, artigos científicos, jurisprudência e sites da internet. A ideia cerne deste estudo constitui-se de pesquisa e conceituação bibliográfica em seus três capítulos, mesclando os conceitos com teses formuladas a partir das pesquisas realizadas, do instituto da família, do casamento e da união estável, abrangendo assim as áreas macro e micro da ceulema a ser debatida, bem como a análise da legislação passada e vigente que rege a temática, como também de julgados e artigos disponíveis em portais da internet, de modo que se constata que a figura da união estável poliafetiva vai de encontro à legislação que rege as uniões no ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Monogamia. União estável. União estável poliafetiva.

ABSTRACT

Noting the official formalization of so-called poly affective unions and the current legislation, which has monogamy as a pillar for the configuration of the stable union in Brazilian law, the present work has the purpose of analyzing the formalization of these poly affective unions and inserting it in the context Legislation, monogamous principle and current legislation, to remove such unions from the legal system, since there is no legislation in force to regulate it. Therefore, in the development of this dissertation, the method of deductive approach must be used; it is a scientific method that considers the conclusion implicit in the premises. It follows that the conclusions necessarily follow the premises: if the deductive reasoning is valid and the premises are true, the conclusion cannot be anything but true; As a method of procedure, the monographic method was used, and indirect documentation was used as a research technique through bibliographical research of doctrine, legislation, scientific articles, jurisprudence and internet sites. The main idea of this study consists of research and bibliographical conceptualization in its three chapters, merging the concepts with theses formulated from the researches, the institute of the family, marriage and the stable union, thus encompassing the macro and micro areas of And the analysis of past and current legislation that governs the subject, as well as judgments and articles available on Internet portals, so that it is noted that the figure of the poly affective stable union goes against the legislation that governs The unions in the Brazilian order.

Key-words: Monogamy. Stable union. Poly affective stable union.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	ABORDAGEM HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR.....	15
2.1	A FAMÍLIA NA ANTIGA ROMA.....	16
2.2	FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	20
2.3	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A INOVAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	22
2.3.1	A Constituição Federal de 1988 e suas inovações.....	23
2.3.2	O código civil de 2002 e o prosseguimento das inovações trazidas pela carta de 1988.....	26
3	MATRIMÔNIO: CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO.....	29
3.1	O CONCEITO E ESPÉCIES DE CASAMENTO.....	29
3.2	NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO.....	34
3.3	PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO.....	36
3.4	CELEBRAÇÃO, EFEITOS, E DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO.....	39
4	DA UNIÃO ESTÁVEL.....	46
4.1	REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	49
4.1.1	Requisitos de ordem subjetiva.....	50
4.1.2	Requisitos de ordem objetiva.....	51
4.2	DEVERES E DIREITOS INERENTES À UNIÃO ESTÁVEL.....	53
4.2.1	Dos deveres dos companheiros.....	53
4.2.2	Dos direitos dos companheiros.....	55
4.2.2.1	Do direito aos alimentos.....	56
4.2.2.2	Da sucessão hereditária na união estável.....	56
4.2.2.3	Meação e regime de bens.....	59
4.2.2.4	Da conversão da união estável em casamento.....	60
4.3	DO POLIAMORISMO E SUA NÃO CARACTERIZAÇÃO EM UNIÃO ESTÁVEL.....	62

4.3.1	Do conceito do poliamorismo.....	63
4.3.2	Da união estável poliafetiva.....	64
4.3.3	Da imprescindibilidade da monogamia.....	67
5	CONCLUSÃO.....	70
	REFERÊNCIAS.....	72

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a defesa da monogamia enquanto imprescindível para as uniões de fato dentro do ordenamento brasileiro, visto que estão ocorrendo casos onde está se acatando a oficialização em cartório das uniões oriundas da figura conhecida como poliafetividade.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.723, estabelece que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Logo mais, a Constituição Federal, carta maior do ordenamento jurídico brasileiro, versa sobre união estável no capítulo do qual trata da família, no parágrafo terceiro do artigo 226, reza que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Os dois dispositivos mencionados estabelecem a união estável como união de fato e protegida pelo ordenamento jurídico, contudo, estabelecem seus elementos caracterizadores, onde, ao tratar do “homem e a mulher”, ainda que o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é válida a união entre pessoas do mesmo gênero, não afasta o caráter monogâmico das uniões, tal qual segue estabelecido que deva ser tão somente dois indivíduos a constituírem a relação.

Ocorre que, versando de entendimento divergente do que estabelece o direito e as doutrinas sobre o assunto, houve a celebração em cartório de escritura de união estável “poliafetiva”, ou seja, composta por três pessoas, um homem e duas mulheres, e tal fato foi realizado na cidade de Tupã, São Paulo, baseando-se nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como na ausência de proibição legal.

Contudo, com a abordagem dos dispositivos jurídicos, restará clara a natureza monogâmica das uniões no direito brasileiro, como também corrobora a doutrina para o entendimento e proteção dessa natureza, ao elencar os requisitos para tais uniões a notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a

continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a relação monogâmica e a diversidade de sexos. Ao citar expressamente a relação monogâmica, tem-se claro o entendimento de ser este um elemento caracterizador das uniões, onde, na ausência desta, tem-se impossibilitada a celebração de qualquer união.

Diante do exposto, o objetivo desta pesquisa será justamente abordar o debate originado pela celeuma desta temática no ordenamento, apresentando os pontos de vista que explicitarão as justificativas suficientes à demonstração da ideia a ser defendida por este trabalho, e assegurará que a monogamia é um elemento imprescindível para efetiva validação das relações de fato no direito brasileiro.

O trabalho divide-se em três capítulos, os quais visam abordar de forma ampla, direta e sistemática o conteúdo envolvido no tema, sejam eles: no primeiro capítulo, haverá a abordagem histórica da família, seus conceitos, aspectos e evolução histórica de seus efeitos jurídicos; no segundo capítulo haverá a análise do casamento, como das suas características, conceitos e legislação; e no terceiro capítulo, haverá a análise da união estável, seu conceito, características e legislação, bem como da união estável poliafetiva, seu conceito e características e como esta não se encontra enquadrada na legislação vigente, em decorrência da ausência do elemento essencial das uniões no ordenamento brasileiro, a monogamia, restando a esta o *status* de relação inválida.

Tão logo seja o problema abordado na presente monografia, o qual origina a seguinte indagação: em sendo a monogamia um elemento imprescindível às uniões de fato no ordenamento brasileiro, configura-se válida, então, qualquer união estável caracterizada pela figura do poliamor?

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, será utilizada a pesquisa bibliográfica nas doutrinas que abordam o tema, como também da legislação pertinente aos dispositivos abordados, seus julgados e jurisprudências, além de artigos e demais documentos disponíveis em portais na internet, com fulcro em uma abordagem dedutiva para assim, formular-se-á o ponto de vista a ser defendido nesta tese, através do método monográfico.

Logo, este trabalho buscará estabelecer um ponto de vista acerca do tema, que, apesar de possuir dispositivos legais que o norteiem, ainda ocorreu de

realizarem a aplicação contraditória nos casos concretos, abrindo espaço para o debate e proporcionando que estudos científicos sejam formulados, de tal maneira que se contribua para a manutenção da ordem e do debate jurídico.

2. ABORDAGEM HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR

Para debruçar-se sobre a matéria tema desta monografia, faz-se necessário, antes, a abordagem de alguns aspectos relevantes ao universo ao qual se encontra inserida a discussão, ou seja, o instituto da Família. Acerca deste instituto, a carta maior do ordenamento brasileiro versa em seu capítulo VII, artigo 226, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Seria então a família a unidade basilar, o pilar formador e mantenedor da sociedade, e por sua vez protegida pelos direitos inerentes a sua esfera.

O significado que o portal na internet Dicionário do Aurélio (2017) atribui à família afirma que é o “Conjunto formado por duas pessoas ligadas pelo casamento e pelos seus eventuais descendentes”. Na doutrina civilista, temos a abordagem de Venosa onde se conceitua família de maneira ampla e também restrita, no âmbito jurídico, afirmando que: “A família em um conceito amplo é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder” (VENOSA, 2003, p. 20).

O instituto da família encontra-se inserido na humanidade desde os primórdios da vida em sociedade, passando por diversas transformações ao longo dos anos, desde a Grécia Antiga, que já apresentava a família monogâmica, ao Direito Romano, que tratava a família como o grupo de pessoas ligadas ao chefe, mesmo não tendo vínculos consanguíneos, e até mesmo a Idade Média, que regia a família sob a ótica da religião e seguia veementemente os dogmas do Cristianismo, onde comprovou Lima ([200-?]):

A família é uma instituição divina. Ela é tão importante, que foi criada antes da Igreja, antes do Estado, antes da nação. Deus não fez o homem para viver na solidão. Quando acabou de criar o homem, Adão, o Senhor disse: “Não é bom que o homem esteja só. Far-lhe-ei uma adjutora, que esteja como diante dele” (Gn 2.18). Deus tinha em mente a constituição da família, mas esta não está completa só com o casal. Por isso, o Senhor previu a procriação, dizendo: “Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra (Gn 1.27-28). Fica mais clara a origem da família, quando lemos: “Portanto, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher e serão ambos uma só carne” (Gn 2.24). “O homem” aí é o filho, nascido de pai e mãe. Deus fez a família para que o homem não vivesse na solidão (Sl 68.6; 113.9).

Apesar de estar a esfera social, como também o homem sempre em constante evolução, perdura até os dias de hoje que a formação deste instituto está

atribuída, primeiramente à união de duas pessoas com o intuito de estabelecer a realização deste fenômeno cultural.

No Brasil, após o advento da Constituição de 1988, que tratou sobre a família, afirmando ser esta a base da sociedade, coube ao Código Civil de 2002 parametrizar as diretrizes e as formas para a concepção da entidade familiar, através do Direito de Família, sendo uma das suas principais formas, também a mais antiga, o casamento. O casamento, estabelecido tanto na carta maior como no Código Civil, no artigo 1.511, sendo a “(...) comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, logo, seria inicialmente o principal meio para a concepção da entidade familiar. Porém, com o passar dos tempos e as constantes mutações no convívio social, surgiram outras figuras como a união estável, união homoafetiva e o poliamor, que hoje também são compreendidas como formas de concepção de família.

2.1. A FAMÍLIA NA ANTIGA ROMA

Como em todos os ramos do conhecimento humano, o Direito também se encontra inserido em um contexto de desenvolvimento histórico, onde o passado molda e influencia o presente e o futuro. A cultura romana é grande influenciadora em muitos campos do conhecimento que se tem atualmente, mais especificamente, o Direito Romano, que em grande parte influenciou o ordenamento jurídico brasileiro, desde sua concepção até os dias atuais.

Acerca da importância do estudo e conhecimento dos ensinamentos jurídicos romanos, os autores Cunha e Cunha (2017) dispõem em seu artigo científico sobre o assunto, a se ver:

Não há dúvida de que o Direito Romano contribui efetivamente na formação dos operadores do Direito no século XXI. Não podemos negar a sua influência no Direito Positivo brasileiro, uma vez que nossa cultura jurídica traz consigo muito mais do que simples embasamentos teóricos e históricos herdados deste. É preciso entender o Direito Romano para que seja possível a melhor compreensão do Direito brasileiro.

Como ramo do Direito, o Direito de Família no Brasil teve grandes influências oriundas do Direito Romano, seja através das bases históricas e teóricas, ou pelos

costumes romanos, de forma que é necessária a abordagem da jurídica romana para uma melhor compreensão do que seria a família compreendida na legislação brasileira.

Os autores seguem sua lição acerca da relevância do Direito Romano para com o ordenamento brasileiro, elencando o mesmo na construção do Código Civil de 1916, essencial para compreensão da família no Direito brasileiro dentro da legislação civilista, onde se observa a seguir:

De maneira a ressaltar a importância do Direito Romano em nosso ordenamento jurídico, é visível a influência deste na elaboração do Código Civil de 1916.

Diferenciando-se das ideias de elaboração do Código Civil pós Primeira Guerra Mundial, onde passou-se a editar normas especiais para tratar especificamente de algumas relações jurídicas como o estatuto da terra, direito trabalhista entre outros, o Código Civil de 1916 deixou-se amarrar pelos sentimentos e filosofia da classe dominante da época, de modo a influenciar diretamente apenas as disposições que interessavam a estes. (2017)

No que tange à família, os autores se utilizam da lição de Fachin, de modo a enquadrá-la como um dos pilares estruturais do direito privado, quando citam:

Segundo Fachin, os três pilares fundamentais, cujos vértices se assenta a estrutura do sistema privado clássico, e encontram-se na alça dessa mira, é representado pelo contrato, como expressão mais acabada da autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse de propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas. (CUNHA e CUNHA, 2017 apud FACHIN, 2001)

A família para a antiga Roma possuía várias definições, seja por grupo de pessoas ligadas pelo vínculo sanguíneo, seja pela união através de matrimônio, seja com fim econômico ou social. Gomes, a se ver, define a família como “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do pater famílias, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança” (GOMES, 2000, p. 33).

Resta clara a influência e a relevância do Direito Romano na construção da legislação civilista brasileira, incluindo o tocante ao Direito de Família, que tiveram aspectos utilizados na construção inclusive do Código Civil de 1916, sendo de suma importância para o progresso legislativo brasileiro.

Fazendo-se uma breve retrospectiva do quadro da família na antiga Roma, Alves (2016) elenca um rol de cinco grupos do que seria a família na sociedade Romana, onde:

Em direito romano, porém, a questão se complica, pois, juridicamente, têm de ser levados em consideração cinco grupos de pessoas vinculadas pelo parentesco ou pelo casamento: a) a *gens*, cujos membros, que se denominavam gentiles, julgavam descender de um antepassado comum, lendário e imemorável, do qual recebiam o nome gentílico (e era esse nome, e não, necessariamente, o parentesco consangüíneo, que os unia); b) a família *comuni iure*, conjunto de pessoas que, sendo agnadas (isto é, ligadas por parentesco agnático – vide nº 85), estariam sujeitas à potestas de um *pater familias* comum, se ele fosse vivo; c) o conjunto de cognados em sentido estrito, isto é, aqueles que, não sendo agnados uns dos outros, estavam ligados apenas pelo parentesco consangüíneo; d) a família *proprio iure*, o complexo de pessoas que se encontravam sob a potestas de um *pater familias*; e e) a família natural (denominação devida a romanistas modernos), agrupamento constituído apenas dos cônjuges e de seus filhos, independentemente de o marido e pai ser, ou não, *pater familias* da mulher e dos descendentes imediatos.

E, em prosseguimento a sua lição, o referido autor estabelece o comparativo entre a família nos tempos atuais e a família da época romana, definindo:

Assim, enquanto no direito de família moderno a atenção se volta para a família em sentido estrito (que corresponde ao que os romanistas, em geral, denominam família natural), no direito de família romano estuda-se não apenas a família natural, mas também a família *proprio iure*: aquela constituída pelo casamento; esta fundada na potestas (poder) do *pater familias*. (2016)

Logo, várias eram as considerações para família no ordenamento romano, originadas pelo grau de parentesco ou pelo matrimônio, onde, a chamada família natural na Roma antiga é justamente o conceito de família para os dias de hoje, sendo esta concebida através da união em casamento.

A figura patriarcal sempre teve força na cultura romana, onde, nas famílias, todo o poder era concentrado nas mãos do chefe da família, chamado *pater*. Expande bem o conceito da concentração de poder patriarcal a explicação das autoras Dill e Calderan (2009) em seu artigo, onde:

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do *pater*.

Visto tais conteúdos históricos, observa-se que a família na antiga Roma afasta-se do modelo atual, ao passo que a antiga era formada através de ligações de poder, longe da ligação através do afeto e realização plena de vida da família dos dias atuais, a se basear pela lição de Pereira (1998, p. 7), onde o mesmo observa que “a família romana, longe de ser uma organização democrática alicerçada no princípio ético da afeição, tal qual a moderna, apresenta antes as características de uma entidade política, fundada no princípio da autoridade”.

Todavia, na própria Roma apresentou em sua lição o fato de que a mulher recebera um papel nas celebrações religiosas, desta forma, atribuindo-lhe certa importância para a figura feminina dentro da família da antiga Roma, onde Coulanges (1998, p. 99) aborda:

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem pois também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio.

Uma das principais influências para o legislativo brasileiro, na seara da família na área civil, seria o conceito patriarcal para o código de 1916, visto que a referida legislação agraciava mais direitos ao homem, como por exemplo, a chefia da família era unicamente dada ao homem, segundo a redação dada pelo art. 233 da supracitada legislação, em clara alusão ao poder do *pater* da Roma antiga.

Dill e Calderan (2009) complementam ainda mais as influências do Direito Romano na legislação civilista brasileira, no seu artigo, onde dissertam:

O Direito Romano marcou de forma expressiva o Direito de Família. Os conceitos de família e filiação eram alicerçados no casamento e no autoritarismo, imposto pela figura do pater, dando origem ao termo pátrio poder, hoje denominado poder familiar. Esses conceitos incorporaram-se ao antigo Código Civil brasileiro, sendo que ainda hoje se percebe a sua influência e seus resquícios na legislação vigente.

O Direito Romano tem sua importância no desenvolvimento de várias civilizações ao longo do mundo, no caso em conteúdo, instaurou conceitos e regramentos que ainda são aplicados até os dias atuais no Direito de Família, servindo a família romana de base, tanto para o antigo Código Civil brasileiro, como

também para o código vigente, sendo sua abordagem relevante para o desenvolvimento da tese estudada neste trabalho.

2.2. FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Ao se percorrer o caminho traçado pelo desenvolvimento do regramento do instituto da família, a partir do ordenamento brasileiro, debruçar-se sobre o que discorria o código de 1916, de elaboração do Professor Clóvis Beviláqua, faz-se necessário para uma compreensão plena e direcionada do tema objeto deste trabalho. Sobre o contexto histórico ao qual o país atravessava, discorrem Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 63): “Na época de sua elaboração, vivia o Brasil o período de República Velha, marcado pelo domínio político das elites agrárias. Nesse contexto, o Código Civil traduzia a ideologia dessa sociedade, que se preocupava muito mais com o ter do que com o ser”.

Dando prosseguimento à lição dos supramencionados autores, tinha-se o seguinte quadro à época:

Com efeito, apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo sistema do Direito Canônico, era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram relegados à margem da sociedade, sendo que os filhos eventualmente nascidos dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatórias, com a finalidade de não reconhecimento de direitos.

Logo, tinha-se à época um modelo que esboçaria o estilo de sociedade formado nos dias atuais, onde perdura a sua composição estabelecida principalmente pelas uniões oriundas de matrimônio, as quais ganharam a companhia de outros institutos, como da união estável, homoafetiva e monoparental, onde também foram estabelecidos regramentos mais justos e inclusivos, como a abolição da figura do filho “fora do casamento”, entre outros.

Sobre o Código Civil de 1916, o mesmo apresentava a seguinte conceituação no tangente ao Direito de Família, como sendo o:

Complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre

pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência.

No que concerne a sua composição, Leite (2005, p. 23) aponta que o mesmo adota uma composição disposta em três temas, sendo estes “o casamento, o parentesco e os institutos de direito protetivo (tutela, curatela, ausência)” No mesmo diapasão, ensina Tepedino (2004, p. 2):

O Código Civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro, quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil.

Respaldado com todas as suas dificuldades de elaboração, pelo contexto social da época, além dos costumes ainda rudimentares, o código de 1916 foi um marco importante para o instituto da família no ordenamento brasileiro, por ter sido a família inserida dentro de um regramento próprio, apesar de ainda embasado nas influências passadas, sobretudo a canônica.

Barreto (2013), em seu artigo, explana sobre o que significou o código de 1916, nomeando este como “o marco histórico, no que diz respeito à legislação, foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil). Este diploma, projeto de Clóvis Beviláqua, era uma obra moldada a sua época, e que vigorou a partir daquela mesma data do ano subsequente”.

Sobre como se dava a composição da família, a luz do referido código, Barreto (2013) discorre a seguir:

Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal.

Resta clara a herança do direito Romano, no que diz respeito à família patriarcal, onde o homem, chefe da família, detinha o poder familiar centralizado em suas mãos, sendo a mulher mera colaboradora nos encargos familiares, o que muitas vezes se resumia em tarefas domésticas e submissão ao chefe, seu marido.

No que se refere à filiação, segue a lição de Barreto (2013), onde afirmava existir “notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos,

que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação”. Conforme supramencionado, diferentemente da legislação atual, o código de 1916 apresentava segregação entre os filhos havidos no casamento (legítimos) e os filhos havidos fora dele (ilegítimos). A estes nenhum direito era atribuído, sequer o de ter o reconhecimento de filiação, ou patrimoniais.

Somente mais tarde, em 1949, houve a mudança deste quadro para os filhos havidos fora do casamento. Com a promulgação da Lei nº 883, os filhos havidos fora do casamento poderiam requerer o direito ao reconhecimento de filiação, como também outros direitos inerentes a este reconhecimento, como o de alimentos provisionais e todos os que o igualassem aos filhos tidos no casamento.

Discorre Barreto (2013) como sendo este grande avanço, “marcado pela proibição de qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil, deixando para trás a postura preconceituosa na qual o legislador se apoiou para a elaboração da Lei nº 3.071/16”.

Várias foram as legislações posteriores que regulamentaram certas áreas do Direito de Família do código de 1916, conforme observa Barreto (2013), visando dar maior equidade às relações por este regidas, como a Lei nº 4.121, que versava sobre a situação jurídica da mulher casada; a EC nº 09 e a Lei nº 6.515, sendo que a 1ª possibilitou o divórcio no Brasil; a Lei nº 6.697/79, que regulava a assistência, proteção e vigilância a menores; que em muito avançaram o Direito de Família dentro do ordenamento brasileiro, até chegarmos ao advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002.

2.3. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A INOVAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o surgimento iminente de um novo século, além de várias influências dos costumes e direitos advindos da contemporaneidade, o surgimento de uma nova legislação, atualizada em razão das relações vindouras, era necessário, onde então, em 1988, surgiu a Carta Maior, que versava sobre o Direito de Família como um dos seus direitos e garantias fundamentais, e, posteriormente, um novo Código Civil fora

instaurado pelo legislativo, através da Lei nº 10.406 de 2002, revogando o então código elaborado pelo Professor Beviláqua.

2.3.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS INOVAÇÕES

Antes de apresentar o que a Constituição de 1988 trouxe em relação ao Direito de Família, necessário é conhecer o que as anteriores versavam sobre tal Direito, de modo a estabelecer o que de novo fora instituído pelo novo constituinte. O doutrinador Lôbo (2009, p. 6), estudioso da temática civil-constitucionalista, descreve de forma geral o quadro do Direito de Família dentro das Cartas passadas:

As constituições brasileiras reproduzem as fases históricas que o país viveu, em relação à família, no trânsito do Estado liberal para o Estado social. As constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na Constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, § 4º) com o seguinte enunciado: "A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita". Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob controle da igreja oficial e do direito canônico durante a colônia e o Império.

Em contrapartida, as constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas. A Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será repetida nas constituições subsequentes. Na Constituição autoritária de 1937 a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Observa-se, então, uma progressão do que seria a família com o advento da nova Carta de 1988, onde antes era considerada principalmente uma instituição matrimonial, com a redação da nova carta, atribuiu à família a função social, sendo esta a formadora, e principal meio de instituição da sociedade, e atribuindo a proteção da família maior do que qualquer outra Constituição anterior.

Sobre a funcionalização e proteção da família, ainda ensina Lôbo (2009, p. 06), elencando os seguintes aspectos que ensejaram tal natureza:

Alguns aspectos merecem ser salientados:

a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, explícita ou implicitamente tutelada pela Constituição;

- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação prevalece sobre a origem exclusivamente biológica;
- e) consoma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

Analizados tais aspectos civil-constitucionalistas, conclui-se que a Carta de 1988 trouxe inédita proteção ao instituto da família, onde breve leitura do seu art. 226 gera tal conclusão, visto ser “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e, enquanto base da sociedade, tem o dever de permitir a sua plena realização, de acordo com a visão “filosófica-eudemonista” de Dias (2005, p. 48), onde a mesma ensina que “a filosofia eudemonista, de origem grega, sustentava que a conduta moralmente boa seria aquela que visava à realização da felicidade”

Para conclusão dessa visão, corroboram Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 62), ao afirmar:

Hoje, no momento em que se reconhece a família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A nova Carta trouxe as inovações necessárias à garantia do respeito à dignidade da pessoa humana, havendo assim a devida proteção do Direito de Família e garantindo então que a família fosse o pilar da sociedade brasileira, representando grande avanço e inovação para área como nunca antes havia existido.

Uma das grandes inovações trazidas pela Carta de 1988 foi justamente a adição de outra forma de instituição de família, onde o código de 1916 somente instituía o casamento como meio para composição da família, a Carta de 1988 acrescentou a União Estável como forma de família e a pôs sob sua proteção, a versar que, no seu art. 226, § 3º, “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Telles (2011), em sua dissertação, valeu-se das lições de Tepedino para endossar o supracitado entendimento, onde são reconhecidas as instituições familiares advindas de União Estável e relação monoparental, a se ver:

O constituinte de 1988 não realçou que a entidade familiar seja, por exemplo, necessariamente composta pelo casamento. Mostra Tepedino²⁷ que, pelo contrário, foram expressamente admitidas como entidades familiares a união estável (art.226 §3 da CF) e a comunhão formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art.226 §4 da CF).

Além das inovações citadas, também é necessário citar a equiparação da mulher ao homem, no concernente à administração e guarda da família. Onde o legislador de 1916 estabelecia o modelo patriarcal, a Carta de 1988 estabeleceu a igualdade entre o casal, a se ler, em seu art. 226, § 5º, que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Barreto (2013), também cita a importância do condicionamento da Família em um capítulo constitucional, primando assim a chamada integração social, a se ver:

Neste mesmo prisma, as inovações também passaram a conceder proteção integral às crianças e isso se deve ao fato da dificuldade social da época, pela qual estas eram colocadas de lado e marginalizadas. O processo de integração social surgiu da observação do constituinte de 1988, que destinou elástico capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Não só de direitos as inovações trazidas pela nova Carta foram compostas. A mesma também apresentava deveres a serem atribuídos à instituição da família, deveres estes de forma a cumprir com a dignidade de seus membros e descendentes, a se ver o art. 229 da referida Carta, onde: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, e o art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, entre outros.

Apesar de contar com grandes progressos no campo da família, inovações importantes, ainda era necessária uma maior atenção para com a temática, que desse prosseguimento e complementasse a Carta de 1988, para uma melhor efetivação no concernente aos seus direitos e ampliasse o seu campo de atuação, o que criou a demanda da elaboração de um novo Código Civil, visto o antigo

encontrar-se obsoleto e desatualizado, onde, em 2002, surgiria uma nova legislação civilista.

2.3.2. O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O PROSSEGUIMENTO DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA CARTA DE 1988

A Lei de n. 10.416, de 2002, deu à luz O Novo Código Civil brasileiro, aos moldes e influenciado pelo código anterior, do Professor Clóvis Beviláqua, e visando dar prosseguimento aos padrões constitucionalistas, o código de 2002 buscou dar complemento e ampliação aos ideais constitucionalistas, como também inovar ainda mais na seara do Direito de Família.

Sobre a história da concepção do novo código, as lições de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 64), descrevem bem os cenários à época, a se ver pela necessidade de um novo código, onde:

Entretanto, por mais que se realizassem modificações tópicas na codificação civil, ainda remanescia a ideia de uma atualização geral do Código Civil brasileiro.

Por isso, em 1969, depois de algumas outras tentativas frustradas, foi criada uma nova Comissão para tentar rever o Código Civil, preferindo elaborar um novo código em vez de emendar o antigo.

Após promulgação, em 2002, o projeto de Lei 10.416 passou a vigorar como o novo Código Civil brasileiro, onde, em sua composição, os supracitados autores descrevem em sua lição:

No que tange especificamente ao Direito de Família, ficou à frente da elaboração do seu anteprojeto o jurista CLÓVIS DO COUTO E SILVA.

Em linhas gerais, o Código Civil de 2002, em seu livro de Direito de Família, é dividido em duas partes fundamentais, a saber: Do Direito Pessoal (Título I – arts. 1.511 a 1.638) e do Direito Patrimonial (Título II – arts. 1.639 a 1.722), ao qual se acrescem duas partes, uma curtíssima dedicada à União Estável (Título III – arts. 1.723 a 1.727) e outra, mais abrangente, destinada a disciplinar a Tutela e a Curatela (Título IV – arts. 1.728 a 1.783). (2011, p. 66)

Telles (2011), traçou a origem do novo código, afirmando que o mesmo “teve sua gênese traçada pelo Projeto de Código Civil – elaborado pela Comissão presidida pelo professor Miguel Reale”.

No tocante as mudanças trazidas pela nova legislação, Gonçalves (2005, p. 35) elucida de forma a elencar as principais mudanças trazidas, onde:

Quanto às mudanças, refere Gonçalves que o diploma ainda amplia o conceito de família: com a regulamentação da união estável como entidade familiar; da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se a jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; confere nova disciplina a matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procedem a uma revisão nas normas concernentes a tutela e a curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física; dentre outras alterações.

Também vale ressaltar que a legislação de 2002 veio a complementar o disposto nos dizeres constitucionais, ao legislar sobre a igualdade entre os consortes, na constância da relação matrimonial, onde Barreto (2013) descreve tais igualdades, onde se tem que “sendo responsáveis pelos encargos da família, a saber, fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos, com o adendo do respeito e consideração mútuos”.

Apesar de apresentar grandes avanços ao Direito da Família e ser obra do esforço de uma grande e notória comissão, a legislação de 2002 ainda apresentava alguns lapsos (como, por exemplo, a união entre pessoas do mesmo sexo), que vieram a dar origem da PL n. 2.285 de 2007, nomeado Estatuto das Famílias, onde, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 68), “traduz, nesse diapasão, uma proposta atual e afinada aos valores constitucionalmente consagrados, afigurando-se, em nosso sentir, como um imprescindível avanço por que deve passar o Direito de Família brasileiro”.

Barreto (2013) explica tais lapsos em sua lição, a se ver:

Finalmente, a Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil brasileiro, entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2002. Sua redação inicial aprovada pela casa de origem foi profundamente alterada, desde sua apresentação até sua apreciação no Senado, que ocorreu aproximadamente 20 anos após e, dessa feita, temos um Código que apesar de novo, à época de sua vigência já estava desgastado, em razão de a sociedade se encontrar em constante mutação e os direitos que se diriam novos já haviam sido contemplados pela Constituição Federal, não representando grande avanço e sim, em alguns aspectos, um retrocesso.

Em virtude do grande lapso temporal entre o início de sua elaboração e sua promulgação, e estando inserida a sociedade brasileira em um grande campo de constantes mutações sociais, de costumes e de relações, a legislação vindoura já nasceu defasada, sendo então alvo de várias emendas e modificações através de outras legislações, onde o Código Civil alterado até os dias atuais, visto as relações sociais encontrarem-se sempre em modificação.

Então, através das legislações posteriores e decisões judiciais posteriores, o código encontra-se mais completo e condizente com os dispostos constitucionais, no tocante ao Direito de Família, e pode-se citar, por exemplo, a possibilidade de união entre indivíduos do mesmo sexo (através de decisão do Supremo Tribunal Federal), como também de emendas a Constituição (EC n. 66/2010) e de novas legislações (Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015), incluindo ainda mais proteção à família e seus membros e garantindo a primazia pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, é fato que o código de 2002, apesar de surgir com lacunas e inconsistências, apresentou grandes avanços em relação ao código predecessor, e trouxe complementação e ampliação dos ideais de família trazidas pela constituinte de 1988, e, através de suas modificações, passou a ser uma codificação mais condizente com o atual caráter da sociedade que rege, em atendimento aos seus princípios norteadores.

3. MATRIMÔNIO: CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO

Para prosseguimento dos estudos acerca do Direito de Família, área a qual está inserida a tese deste trabalho, necessária se faz a abordagem do casamento, instituição a qual dá origem ao modelo de família mais tradicional, desde o surgimento do instituto tido como família e se perfazendo até os dias atuais. É verdade que todas as entidades familiares são válidas e igualitárias quanto ao tratamento da lei, como a união estável, por exemplo, porém, o estudo da família se prima pelo estudo do casamento, em função da sua tradição histórica.

Brauner (2004, p. 259) observa bem a condição igualitária das entidades familiares no ordenamento brasileiro:

Com efeito, o reconhecimento da pluralidade de formas de constituição de família é uma realidade que tende a se expandir pelo amplo processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. A reivindicação e o reconhecimento de direitos de igualdade, respeito à liberdade e à intimidade de homens e mulheres, assegura a toda pessoa o direito de constituir vínculos familiares e de manter relações afetivas, sem qualquer discriminação.

E o raciocínio se complementa com a lição de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 110), onde: “Em verdade, a primazia de tratamento aqui conferida ao casamento resulta de uma tradição histórica inegável, que não podemos ignorar, mas que não traduz, logicamente, o estabelecimento de uma hierarquia”.

Portanto, necessária é a abordagem do casamento, do seu conceito, regramentos e dispostos jurídicos, para a melhor compreensão da temática do Direito de Família e embasando o estudo acerca das uniões de fato e seus elementos imprescindíveis, frente a legislação e principalmente o princípio da monogamia.

3.1. O CONCEITO E ESPÉCIES DE CASAMENTO

A fim de se obter uma conceituação do instituto do casamento dentro do ordenamento brasileiro, pode-se partir, inicialmente, do texto da Constituição Federal

(1988) que versa sobre a família, seu artigo e respectivos parágrafos, para uma clara interpretação da norma, tendo em vista o dispositivo afirmar que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E, tem-se ainda: “O casamento é civil e gratuita a celebração”. E ainda: “O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

Logo, uma breve interpretação após leitura do dispositivo constitucional gera a ideia de que o casamento seria o principal meio para que se constitua a entidade familiar. Muito além desta ideia básica de que se forma a partir da leitura do dispositivo supracitado, complementa-se a esta o juízo de que, segundo Silvio Rodrigues (2004, p. 19), seria “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

Já a doutrina de Venosa (2003, p. 39) aborda o casamento, ao concluir que “é a união do homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida”. De maneira universal, chega-se à conclusão de que o casamento é um vínculo em que duas pessoas, dotadas de vontade buscam, além de constituir a família, gerar um vínculo matrimonial, afetivo e patrimonial, e visando a mútua assistência, através do afeto e do companheirismo entre os celebrantes, como também eventual reprodução, com o escopo em se alcançar a plenitude de vida.

As espécies de casamento podem ser de dois tipos: as de casamento válido e as de casamento inexistente e inválido. São espécies válidas todas aquelas que são consideradas existentes, tão logo sejam o casamento nuncupativo ou por moléstia grave, o religioso com efeitos civis, o consular e a conversão da união estável em casamento.

O casamento válido é aquele que atinge todos os seus efeitos, sendo celebrado em obediência aos ditames legais, seguindo o ritualístico padrão estabelecido pela lei civil. Cabe um adendo ao casamento mediante por procuração, aquele realizado mediante instrumento público de procuração, emitido por um ou pelos dois contraentes, designando alguma pessoa para que o represente no ato da

celebração, conforme regulamentação do art. 1.542 do Código Civil e seus parágrafos subsequentes.

Pode acontecer, como já estudado, de o casamento possuir algum vício quando de sua realização, porém, este vício passar despercebido pela autoridade competente durante os trâmites do processo de habilitação e celebração do casamento. Contudo, em caso havendo contraente de boa-fé, ou ambos os contraentes tenham agido de boa-fé, esta que seria o desconhecimento de tal vício ou fato impeditivo, estes deverão ter seus direitos resguardados, ou seja, o casamento contraído gerará seus efeitos normalmente para todos os interessados que estejam dotados de boa-fé, sejam os cônjuges ou eventual prole. Tal regramento se encontra com fulcro no art. 1.561 da lei civil, a qual: “Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória”. Vale salientar que se ambos os cônjuges estejam dotados de má-fé, em nada se produz de efeito para estes, ficando resguardados apenas os direitos inerentes à prole, conforme o parágrafo segundo do trecho legal.

Para uma melhor compreensão acerca do casamento putativo, é justo que haja um esclarecimento acerca do que seria o casamento nulo ou anulável. O casamento nulo, segundo a lei civil, seria aquele que foi celebrado mesmo havendo alguma das questões de impedimentos, questões estas que serão explicitadas no subitem seguinte. As questões de impedimento são arguidas sempre que possa ser desrespeitada a ordem pública, logo, o legislador previu que uma ação que dispusesse sobre questões que ferissem apenas as pessoas interessadas, fosse mais branda, surgindo assim a ação de anulação do casamento, hipóteses que são elencadas nos artigos 1.550, 1.556 e 1.558 do Código Civil.

Em prosseguimento às espécies de casamento válido, temos que uma celebração de casamento civil possui uma série de trâmites regulares para sua efetivação, contudo, o legislador previu algumas situações que fogem à regra da celebração padrão, dispensando algumas formalidades, portanto não acarretando em nulidade ou inexistência do casamento, são as da moléstia grave e do casamento nuncupativo.

No caso de moléstia grave, a única particularidade é no tocante ao local da celebração, que, após comprovada a veracidade da moléstia por parte de um dos contraentes, e comprovada urgência, a autoridade competente ou eventual substituto dirigir-se-á até o local onde se encontra o impedido, mesmo que à noite e perante duas testemunhas que saibam ler e escrever, conforme art. 1.539 do Código Civil.

No casamento nuncupativo, isto é, no caso de iminente risco de vida de um dos contraentes, há uma maior flexibilização quanto à celebração, havendo a dispensa do processo de habilitação e até da autoridade competente à celebração. Em havendo tal situação de iminente risco de vida e seja impossibilitado o comparecimento de uma autoridade competente ou eventual substituto ao local onde se encontra o enfermo, o casamento poderá ser realizado na presença de seis testemunhas que não possuam com os contraentes qualquer parentesco em linha reta, ou até segundo grau na linha colateral, conforme art. 1.540 da lei civil.

A regulamentação acerca da comprovação da veracidade da situação que ensejou este tipo de celebração do casamento pode ser acompanhada no seguinte dispositivo da lei civil de 2002:

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

- I - que foram convocadas por parte do enfermo;
- II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;
- III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

Logo, nota-se que é realizada uma verificação *a posteriori* pelo juiz para que, após a realização dos procedimentos de verificação, convalide o casamento e este gere seus efeitos, ou, sendo estas formalidades dispensadas em caso de o contraente acometido pela a enfermidade que deu risco a sua vida venha a se convalescer e ratifique o casamento na presença da autoridade competente.

O casamento religioso é uma das espécies mais antigas, sendo uma das primeiras formas deste instituto social, a qual pôde ser demonstrada na introdução deste capítulo, *retro*, subsistindo até os dias atuais. A atual legislação brasileira aceita o casamento religioso como válido no ordenamento, desde que a este sejam instituídos os mesmos regramentos inerentes ao casamento civil, ou seja, requer o

procedimento de habilitação, seja esta efetuada antes ou depois da celebração, e condicionada ao assentamento no Registro Civil das Pessoas naturais para que possa produzir seus efeitos, conforme o art. 1.515 da lei civil.

O casamento consular é o celebrado por contraente de nacionalidade brasileira em território estrangeiro, perante autoridade consular brasileira. Sobre esta espécie de casamento, estabelece o dispositivo legal civil que:

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Por fim, tem-se como espécie válida de casamento a conversão da união estável. O estudo da união estável será abordado no capítulo 3 deste trabalho. União estável é a união de duas pessoas, com o intuito de constituir regime patrimonial, comunhão plena de vida e companheirismo mútuo, porém, não constituindo esta união através do casamento. A lei entendeu tal instituto como também sendo família, e a Constituição Federal trouxe mecanismos que facilitassem a conversão desta união em casamento. O dispositivo legal que aborda o referido mecanismo pode ser visto no art. 1.726 do Código Civil, ao qual a união será convertida em casamento através de requerimento de ambos os companheiros ao juiz e assentamento no Registro Civil.

Pode ocorrer ainda de o casamento ser inexistente, uma análise que ocorre antes de verificar se tal ato é válido ou não. Ora, não pode ser válido ou inválido algo que nem sequer existe. Para que o casamento exista, é necessário que o mesmo tenha em sua composição os elementos estruturais, básicos e primordiais para que se configure, são estes: diferença de sexo, consentimento e a celebração. No tocante à diversidade entre os sexos, o egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a união entre os do mesmo sexo, permitindo uniões estáveis e casamentos homoafetivos, baseados em sua decisão. O consentimento é de extrema importância para que tal fato exista, a fim que se configure a segurança jurídica e não ocorra qualquer espécie de coação ou abuso. Ambos os contraentes devem declarar sua vontade durante a celebração e habilitação para o casamento. Em caso de não haver celebração na forma da lei, também será o casamento inexistente. Ocorre-se a verificação se ocorreu todo o ritual que envolve a

celebração e seus trâmites, e, havendo desconformidade, o casamento sequer passará ao plano da existência.

Verificados os requisitos essenciais para configurar a existência do casamento, ainda pode ocorrer de o casamento ser inválido. O mesmo existe, porém, é eivado de algum vício que o torne inválido, podendo ser de dois tipos: nulo, anulável. As espécies de nulidade e de anulabilidade já foram abordadas neste tópico, *retro*, aos quais os dispositivos legais mencionados elencam as hipóteses em que o casamento será nulo ou anulável.

3.2. NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

Após definido o conceito do que seria o casamento dentro do ordenamento jurídico, necessária se faz uma abordagem acerca de sua natureza jurídica, esta, que possui três vertentes que são seguidas pelos doutrinadores que versam sobre a temática. As três vertentes mencionadas são: Teoria Clássica (também chamada de Contratualista), Teoria Institucionalista e a Teoria Mista (também conhecida como eclética).

Para os adeptos da Teoria Contratualista, que tem origem no Código Napoleônico, o casamento seria apenas um contrato celebrado entre as partes envolvidas, aplicando-se a este as mesmas regras que regulamentavam os demais contratos do ordenamento da época, regulamentação esta que era uma afronta clara aos ideais de casamento do Clero, que atribuíam ao casamento um *status* de sacramento, que era a mais difundida à época.

Tal conceituação pode ser obtida a partir da lição de Gonçalves (2007, p. 24-25) , onde o mesmo discorre:

Segundo os seus adeptos, aplicavam-se aos casamentos as regras comuns a todos os contratos. Assim, o consentimento dos contratantes constituía o elemento essencial de sua celebração e, sendo contrato, certamente poderia dissolver-se por um distrato.

A grande crítica a esta teoria se dá pelo fato de que se for o casamento apenas um contrato como todos os demais, as partes contratantes poderiam simplesmente estipular sobre as regras dentro de seus próprios termos acordados e

deixando o Estado de “mãos atadas” no que tange a interferências em tais relações, como também acerca das rescisões destes contratos entre outras questões que são mais sensíveis para este tipo de vínculo jurídico.

A Teoria Institucionalista enxerga o casamento como uma “Instituição”. Seria o casamento instituição social, a qual a simples vontade das partes em compor a sociedade a originaria. A doutrina de Monteiro (1960, p. 13), afirma ser o casamento “uma grande instituição social, que, de fato, nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos”. Logo, nota-se a intenção do autor em analisar a natureza jurídica do casamento como o de uma instituição, em conformidade com a teoria institucionalista.

Já a Teoria Mista ou eclética, como o próprio nome busca explicar, trata-se de uma união das teorias institucionalista e contratualista, ao afirmar ser o casamento um contrato, oriundo das vontades das partes, com finalidade de constituir uma instituição social, a família. O autor Eduardo Espínola (1957, p. 48-50) mostra-se adepto dessa corrente, quando afirma em sua doutrina que:

Parece-nos, entretanto, que a razão está com os que consideram o casamento um contrato *sui generis*, constituído pela recíproca declaração dos contratantes, de estabelecerem a sociedade conjugal, base das relações de direito de família. Em suma, o casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de família, regulados, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública.

A natureza eclética tem muitos adeptos, onde, no tocante, aponta Venosa (2005, p. 45) ser: “Em uma síntese das doutrinas, pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico bilateral; o casamento-estado é uma instituição”. Contudo, a principal crítica a esta seria de que o casamento não pode ser um contrato e instituição ao mesmo tempo, ou um ou outro, visto que possuem regulamentações diferentes. Ainda assim, dentro da doutrina brasileira não há consenso quanto à natureza jurídica do casamento, porém, é certo que o casamento surge a partir de uma celebração contratual, e, depois de celebrado, passa a constituir um dos mais importantes institutos sociais, portanto, seria então uma celebração contratual de caráter peculiar e delicada, a qual o ordenamento tem que aplicar uma atenção especial quanto ao seu regramento.

3.3. PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Como é considerada uma das principais formas de se configurar uma instituição social, o casamento é regido por uma série de procedimentos especiais, dentre eles, uma sucessão de elementos em que se comprove que não há qualquer motivo que impeça a sua celebração pelos contraentes. Surgem então os procedimentos de habilitação para o casamento.

Como a família é extremamente protegida pelo ordenamento jurídico, este busca que os interessados em constituí-la estejam em plena capacidade para tal, como também não possuam qualquer tipo de impedimento que a transforme em um negócio jurídico eivado de vício. O processo de habilitação busca, logo, avaliar e comprovar que os interessados apresentam plena capacidade, como também não tenham qualquer tipo de impedimento, estes, taxados no dispositivo legal civil, ou qualquer outro aspecto que venha dar causa viciosa a constituição do casamento.

Já menciona em sua lição Gonçalves (2007, p. 47) ao discorrer que “O processo de habilitação, como foi dito, tem a finalidade de comprovar que os nubentes preenchem os requisitos que a lei estabelece para o casamento”. Deve-se haver a verificação de obediência às condições de celebração do ato, e seriam: a capacidade; e inexistência de impedimentos e causas suspensivas; além dos requisitos essenciais e publicidade do ato. Após visto o que seria o procedimento de habilitação, tem-se, então, que abordar quais seriam os requisitos a serem verificados.

O procedimento de habilitação para o casamento visa, primeiramente, comprovar que os contraentes possuem capacidade para tal ato. Elencados no capítulo II do Código Civil, os artigos que versam sobre a capacidade para o casamento podem ser acompanhados a seguir da breve leitura: “Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”

A partir do dispositivo legal, resta claro o entendimento de que a capacidade para o casamento está atrelada a idade dos contraentes, que seria de 16 (dezesseis) anos, tanto para o homem quanto para a mulher. Por se tratar de ser o

casamento um ato de manifestação de vontade qualquer, e sim uma manifestação de vontade volitiva, do seu querer, a lei civil permitiu que os contraentes, mesmo em não atingida a capacidade plena, pudessem celebrar o casamento, resguardada a autorização dos pais ou responsáveis, conforme especificado no art. 1.517 mencionado, e aborda Gonçalves (2007, p. 34), onde:

A exigência de uma capacidade específica se prende à ideia de que o ato a ser praticado não constitui uma declaração de vontade qualquer, mas uma manifestação volitiva que permitirá o ingresso do agente no estado de casado, com a finalidade de estabelecer uma comunhão de vida plena de vidas e também, como em regra acontece, de procriação, manutenção e educação da prole.

Logo, o legislador, em virtude do casamento abranger muitas questões subjetivas, portanto, sendo um instituto delicado, resguardou bastante a questão da vontade dos contraentes em questão da figura da capacidade para os atos civis, ao permitir que a idade para a habilitação para o casamento fosse de dezesseis anos, desde que, acompanhada da permissão do responsável legal.

Ainda, após a confirmação da capacidade dos contraentes que se habilitam ao casamento, há a verificação se não há quaisquer impedimentos para sua celebração. Os impedimentos, conforme as lições de Monteiro (1960, p. 45), seriam: "(...) circunstâncias que impossibilitam a realização de determinado matrimônio". A lei civil elenca um rol de situações onde se configura proibida a celebração do casamento, conforme seguinte leitura:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O rol taxa as situações onde expressamente caracterizam impedimentos à contração do matrimônio, desta forma, fica esclarecido que impedimentos nada mais são que a série de causas defesas em lei e que tornam o casamento viciado, impedindo a plena celebração do mesmo e que podem ser arguidas por qualquer capaz até a celebração do casamento. Nota-se a preocupação do legislador com o

caráter monogâmico da instituição social através do casamento, onde no inciso seis ele proíbe as pessoas já casadas de contrair matrimônio. Gonçalves (2007, p. 59) atenta para a questão da proibição do regime bigamo, quando aborda o referido dispositivo legal e afirma que: “Procura-se, assim, combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora os países em que domina a civilização cristã”.

É nulo o casamento que desobedeça este dispositivo legal, além de o contraente infrator responder pelo crime de bigamia, este elencado no artigo 235 do Código Penal Brasileiro. Portanto, tem-se claro o elemento monogâmico como um dos principais atribuidores de legalidade à celebração do casamento, sendo então a relação poligâmica inválida, impedida e ainda crime tipificado no Código Penal.

Vistos os impedimentos, verifica-se então se a celebração do casamento não possui causas suspensivas, estas seriam alguns fatores que não tornam o casamento nulo ou anulável, já que não são impedimentos propriamente ditos, são apenas causas que suspendem a realização do casamento. O mesmo não é declarado nulo, apenas irregular, cuja sanção seria a adoção do regime de separação de bens, conforme artigo 1.641, inciso primeiro.

Estas causas tornam o casamento apenas irregular, e não impedido, porque só prejudicam o interesse de terceiros, por se tratar apenas de questões patrimoniais, enquanto que os impedimentos visam proteger o interesse social, por isso a sanção de nulidade é aplicada. O caráter de proteção do interesse de terceiros que tem relação direta do casamento contraído e alvo de suspensão, fica claro a partir da leitura do dispositivo legal ao qual se refere o tema:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Como se trata apenas do interesse de terceiros, são estes os que possuem competência para arguir suspensão contra a celebração do casamento que viole tais dispositivos.

A verificação das causas, impedimentos e capacidade para realização do casamento se dá através da apresentação de uma série de documentos elencados no art. 1.525 do Código Civil, documentos estes que irão anexos a requerimento feito pelos contraentes, de próprio punho ou por procurados, e são:

- I - certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Verificada a veracidade dos documentos e do requerimento, o oficial então fixará edital pelo prazo de quinze dias e, obrigatoriamente, publicará o referido edital em imprensa local, tornando assim o ato público, em obediência ao princípio da publicidade dos atos e em conformidade com art. 1.527, para que seja de conhecimento de todos que por ventura possam ter algum conhecimento de fato que impeça ou suspenda a celebração. Contudo, em caso de urgência, a autoridade poderá dispensar a publicação.

Sendo cumpridos todos os requisitos para habilitação do casamento, o oficial emitirá então o certificado de habilitação para o casamento, sendo este válido por noventa dias a contar da data de emissão do certificado, permitindo assim, que os contraentes possam celebrar o casamento.

3.4. CELEBRAÇÃO, EFEITOS JURÍDICOS E DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Quanto à celebração do casamento, esta cercada de todas as formalidades, visando garantir a constituição de um negócio jurídico solene, inerente a esta entidade familiar. Em razão de se tratar, durante muito tempo, de uma entidade bastante visada pela sociedade, a lei, apesar de ultrapassar a ritualística eclesiástica, resguardou as formalidades mínimas exigidas de modo a configurar esta celebração como solene.

Pereira Coelho (1965, p. 24) aborda que:

As finalidades que a lei teve em vista ao exigir para o casamento determinada forma são as finalidades genéricas do formalismo negocial; além disso, e com a particular forma aqui exigida, pode dizer-se que a lei pretendeu acentuar aos olhos dos nubentes e até de outras pessoas o alcance e a significação do ato matrimonial.

Logo, tem-se clara a visão de que o legislador previu que a celebração do casamento fosse cercada de toda uma ritualística, contudo, visando atribuir a seriedade e garantir que todos os direitos, tanto dos contraentes, como de terceiros, fossem resguardados e garantidos.

Depois de obtida a certidão de habilitação para o casamento, os contraentes se dirigem até o cartório para peticionar à autoridade responsável, o Juiz de Paz, e indicando local e hora, para presidir o ato e realizar a sua celebração. Isto para o casamento civil, procedimentos diferentes são adotados no casamento religioso e no nuncupativo, por exemplo, porém, apesar de terem uma celebração diferente do civil, não são inexistentes.

No tocante ao local da celebração, este poderá ser a sede do cartório ou qualquer outro ambiente público ou particular, resguardada a ressalva de que a lei exige que as portas do local permaneçam abertas, conforme princípio da publicidade, para que qualquer do povo possa arguir eventuais impedimentos àquela celebração. Contudo, mesmo que por ventura o casamento seja realizado em ambiente particular, que dificulte o acesso de alheias aos contraentes, a doutrina delibera que tal ocasião não configura vício que acarrete nulidade, conforme entendimento de Pereira (2004, p. 113), que “não obstante, celebram-se casamentos nestas circunstâncias, sem que se argua nulidade, o que converte o preceito em mera recomendação”.

Quanto à hora, não há qualquer indicação de proibição a determinado horário, podendo o mesmo ser realizado de dia ou de noite, incluindo-se aos domingos e feriados. Contudo, pontua Gonçalves (2007, p. 83) que “(...) a celebração não ocorra de madrugada ou em altas horas – o que dificultaria a presença de pessoas que pretendessem oferecer impugnações”, desta forma, ameaçando a publicidade da celebração, todavia, não há qualquer dispositivo legal expresso indicando tal restrição.

A presença de testemunhas é imprescindível para realização da celebração, acarretando a ausência destes em impedimento de realização da celebração. A lei civil, em seu art. 1.534, caput, exige a presença de, no mínimo, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes. Todavia, se alguma das testemunhas não souber ou puder escrever, a lei determina que o número de testemunhas mínimas suba para quatro, e que se recolham as impressões digitais. Também aumenta o número de testemunhas para quatro em caso de celebração em edifício particular, conforme reza o art. 1.543, §§ 1º e 2º.

Não há vedação quanto à questão de as testemunhas possuírem ou não grau de parentesco com os contraentes, já que possuem caráter de representantes da sociedade e possuem interesse tanto quanto qualquer um na celebração do casamento, inclusive até mais, por serem mais próximos aos contraentes que outro do povo que não possua vínculo parentesco.

O momento da celebração ocorre conforme preconiza o art. 1.535 do Código Civil, onde se observa:

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: 'De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados'.

Posteriormente, declarados casados, há a lavratura do assento no livro de registro, acompanhado da assinatura de todos os envolvidos na celebração e suas informações. Em havendo recusa a solene afirmação da sua vontade, declaração que esta não é livre e espontânea ou manifestação de arrependimento, a celebração será imediatamente suspensa, e ainda o cônjuge que dê causa a suspensão ficará impedido de retratar-se no mesmo dia, conforme art. 1.538, parágrafo único.

Depois de concluída a celebração, inexistindo qualquer causa que o torne nulo ou anulável, o casamento passa então a ser válido, passando assim a produzir efeitos dentro do ordenamento jurídico. Gonçalves (2007, p. 165), em sua obra, posiciona-se acerca dos efeitos produzidos pelo casamento como sendo "(...) numerosos e complexos. A união conjugal não é só a relação jurídica, mas – e antes de tudo – relação moral". Portanto, tais efeitos são dotados de naturezas diferentes,

por se tratar de uma relação jurídica peculiar, podendo ser de três tipos: efeitos sociais, pessoais e patrimoniais.

Os efeitos sociais são justamente os que retratam o objetivo da celebração do casamento, que seria a constituição de um instituto social, a família, como base da sociedade. A própria Carta Maior estabelece no art. 226 que o casamento, como também a união estável, origina a família, esta base da sociedade, dotando-a então de proteção do Estado. Dentro deste contexto de efeitos sociais, encontram-se, além da proteção do Estado à família, o planejamento familiar, dotado de aspectos morais e éticos, acerca da vida social, presunção de concepção de prole, educação e criação da mesma, além de outras ações que produzem efeitos inerentes ao meio social.

A doutrina elenca como principal efeito pessoal do casamento o que está disposto no art. 1.511 da lei civil, estabelecendo este que seria a “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Logo, seria o principal efeito pessoal aquele de caráter mais subjetivo, a proporção de comunhão plena de vida entre os contraentes de matrimônio. Outro efeito de cunho pessoal seria a mudança de *status* atribuída aos contraentes de matrimônio, que, segundo Pereira (2004, p. 164), adquire um “*status* especial, o estado de casados”.

Além dos efeitos supracitados, têm-se outras atribuições advindas da celebração do casamento que são concedidas àqueles que o contraem, como por exemplo, o de acrescentar ao seu o sobrenome do outro, conforme o parágrafo primeiro do art. 1.565 do Código Civil, podendo assim, o contraente mudar seu patronímico mediante ocorrido o matrimônio, caracterizando assim mais um efeito de cunho pessoal.

Os efeitos patrimoniais são aqueles que possuem caráter econômico, que incidem sobre os bens de ambos os contraentes, e sendo consubstanciado pelo regime de bens que será adotado pelos contraentes, na obrigação de sustento e assistência financeira mútua, sustento da prole, como também usufruto dos bens da mesma, direitos sucessórios, dentre outros que também possuam cunho econômico. O principal efeito produzido pela celebração do casamento, no caráter patrimonial, é o de regime de bens, que pode ser de separação, comunhão parcial, comunhão total

ou de participação final nos aquestos. O regime de bens indicará o regramento que irá reger a união dos contraentes, no tocante às suas posses, para fins de eventual sucessão ou dissolução da união e do regime.

Como já aludido, o casamento válido produz uma série de efeitos dentro do ordenamento jurídico, acarretando assim em direitos inerentes aos contraentes deste instituto, contudo, como não poderia ser diferente, enseja também em uma série de deveres que os cônjuges possuem um para com o outro, além de para com sua eventual prole. O art. 1.566 do Código Civil de 2002, em obediência ao texto constitucional de imposição da igualdade entre os contraentes, trouxe como recíprocos e iguais os seguintes deveres: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

Logo, após breve abordagem do dispositivo legal, nota-se que o legislador, através deste rol de deveres, pretendeu assegurar que os cônjuges se empenhassem em constituir uma estabilidade da relação, sendo companheiros e leais um para como o outro. O artigo seguinte ao dispositivo mencionado aduz a ideia de igualdade entre os contraentes quando afirma que “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”, reafirmando a ideia de igualdade preconizada pela Carta Maior.

Uma vez instituído o casamento e este se configurando válido, como todo e qualquer negócio jurídico, pode acontecer de haver o término de tal vínculo, então, o legislador estipulou meios para que se ocorra a dissolução da instituição, onde fossem respeitados os direitos de ambos e com intuito de que tal dissolução ocorra da forma mais justa. O artigo 1.571 do Código Civil estabelece as situações onde pode ocorrer a dissolução do vínculo conjugal, sendo estas: pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial e pelo divórcio.

A morte de um dos cônjuges é causa terminativa do vínculo matrimonial, elencado no primeiro inciso do art. 1.571. Cabe ressaltar que a morte da qual trata o dispositivo pode ser a real como também a presumida, visto já aludir o parágrafo

primeiro do mesmo dispositivo, ao apontar que “(...) aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente”. Logo, configurando-se a figura do ausente, o cônjuge supérstite é autorizado a contrair novas núpcias. Uma importante observação está elencada no art. 1.523, inciso II, da lei civil, ao estabelecer o prazo mínimo em caso de cônjuge supérstite mulher, a fim de se evitar a *turbatio sanguinis*, sendo esta causa suspensiva do casamento, para que não haja confusão quanto a paternidade de possível herdeiro.

A nulidade ou anulação do casamento também acarreta a dissolução do vínculo matrimonial, consequências estas já citadas neste trabalho. Como seriam ações que visam sanar ou expurgar qualquer vício jurídico do ordenamento que tal união possa trazer, seria lógico que estas ações culminassem com a dissolução do vínculo.

Com intuito de garantir que os deveres matrimoniais fossem cumpridos e garantir a convivência de mútuo respeito entre ambos os contraentes, o legislador trouxe o mecanismo da separação judicial, onde, qualquer dos contraentes, ou ambos, poderia ingressar com tal pedido para dar início ao procedimento com intuito de dissolução do vínculo matrimonial, desde que, segundo a redação do art. 1.572 do Código Civil, “(...) imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”, e ainda em caso de ruptura da vida em comum por mais de um ano e restada impossibilitada sua reconstituição, e também em caso de doença mental grave e incurável, adquirida por um dos contraentes e esta tenha se manifestado após o casamento.

O legislador não deixou aberto a interpretações quaisquer dos dispositivos que deem causa a separação judicial e ainda elencou todas as situações que, para a lei, configuram a impossibilidade de comunhão de vida e trouxe o seguinte dispositivo:

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:
I - adultério;
II - tentativa de morte;
III - sevícia ou injúria grave;
IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
V - condenação por crime infamante;
VI - conduta desonrosa.

Contudo, ainda poderia ocorrer de algum fato arguido configurar a impossibilidade de comunhão de vida e este não estar elencado no rol imposto em lei, então, o legislador deixou a cargo do juiz considerar outros fatos que possam tornar evidente a impossibilidade de tal comunhão. E, ainda relativo ao tema, os cônjuges poderiam solicitar a separação judicial em mútuo consenso, desde que manifestem o interesse perante o juiz, que homologará a decisão se respeitados os interesses da prole e de ambos os cônjuges.

Seja qual for a motivação da separação judicial, esta importará a separação dos corpos, ou seja, que deixem de constituir a instituição e o vínculo de outrora, e também acarretará na separação dos bens oriundos da união, sendo respeitado o regime de bens que regeu o matrimônio dissolvido. Depois de passado um ano da sentença que decretou a separação judicial, esta poderia ser convertida em divórcio, dando fim a sociedade conjugal. Antes disso, em caso de interesse de ambos os cônjuges, estes poderiam requerer o reestabelecimento do vínculo matrimonial.

Com o advento do Projeto de Emenda a Constituição, de número 66/2010, o procedimento para dissolução de vínculo matrimonial ficou mais simples, visto que ela dirimiu os prazos para que se pudesse pleitear o divórcio. Com o advento da PEC, o casal poderia requerer o divórcio extrajudicialmente, em cartório, desde que não possuam filhos menores ou incapazes e seja a vontade de ambos, ou de forma litigiosa, judicialmente, a qualquer tempo, pondo fim a burocracia e a morosidade do procedimento de dissolução do vínculo matrimonial.

Observado o instituto do casamento, constatou-se que, para que o mesmo se configure existente e válido há uma série de requisitos, e, como principal união fundadora da instituição da família no ordenamento brasileiro, preza pelo princípio monogâmico, não havendo qualquer dispositivo que o afaste ou burle, configurando tal princípio como imprescindível para validade e existência do casamento.

4. DA UNIÃO ESTÁVEL

Ao conhecer-se a seara do instituto intitulado família, necessária é a abordagem da união estável, este de grande importância para o estudo discorrido, por se tratar de um estudo acerca da oficialização da união estável entre poliafetos, afastando o elemento da monogamia e desrespeitando o preceito legal que o rege, e atribuindo a esta todos os efeitos dentro do ordenamento jurídico.

Dentro do contexto histórico, à sombra da instituição do casamento, sempre existiram as uniões chamadas informais, onde o casal que não queria ou não podia contrair matrimônio, se unia informalmente, passando a manter uma relação debaixo do mesmo teto, nos moldes do casamento, mas que não eram oficializadas dentro do ordenamento. Surgia então a figura do concubinato. Gonçalves (2007, p. 530), ao complementar o conteúdo de concubinato como união livre, e de vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com aparência de casamento.

Diante do grande crescimento deste tipo de vínculo, originou-se a necessidade de que tal união também fosse reconhecida pelo ordenamento, que a lei a enxergasse e a protegesse como instituição social, e, paulatinamente, alguns direitos foram sendo reconhecidos aos concubinos, como direitos patrimoniais e previdenciários. Gonçalves (2007, p. 531), alude ao direito previdenciário garantido ao concubino, como na RT 805/374, que garantia a possibilidade de inscrição daquele como dependente no órgão previdenciário, e, posteriormente, ao “(...) direito da meação dos bens adquiridos pelo esforço comum”.

Logo, o resultado da sensibilização do legislador com esta modalidade de união surgiu com o advento da Constituição de 1988, o art. 226, parágrafo terceiro, que passou a denominar o antigo concubinato como união estável, surgindo assim a figura da relação familiar instituída através da união livre, não sendo pela via matrimonial.

Antes do código de 2002, procurou o legislador estabelecer a proteção legal necessária aos companheiros dentro do ordenamento, para que tais uniões livres, porém informais, fossem regulamentadas legalmente. A Lei 8.971, de 1994, segundo lição de Gonçalves (2007, p. 534), conceituou os companheiros “(...) o homem e a mulher que mantenham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados

judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole”. Logo, aludido dispositivo elencava os requisitos válidos à efetivação e existência da união estável, procurando, principalmente, impedir relações adulterinas, incestuosas, fraudulentas e bigamas.

Logo após, a Lei 9.278 de 1996, modificou o conceito trazido pelo dispositivo anterior, elencando em seu art. 1º que: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Logo, houve o afastamento da figura da existência de prole e de tempo mínimo de convívio, mas mantida o caráter de pureza da relação, conforme Azevedo (1996, p. 19), comenta a legislação em conteúdo, quando afirma que:

“(…) é certo que o § 3º do art. 226 da Constituição Federal também não especifica nesse sentido; contudo, ambos os dispositivos legais apontam o objetivo de constituição familiar, o que impede que exista concubinato impuro (contra o casamento pré-existente de um dos concubinos ou em situação incestuosa) ou concubinato desleal (em concorrência com outro concubinato puro)”

Portanto, o autor explicitou, ao aludir ao art. 226 da Constituição de 1988, que o caráter puro, ou seja, de relação não dotada de vícios de impedimento, não incestuosa e nem adulterina, muito menos bigama, fosse atribuída à união estável, logo, que tal união eivada de vícios tivesse qualquer proteção do Estado Democrático de Direito.

Com o advento do Código Civil de 2002, os dispositivos legais supramencionados foram revogados e a matéria da união estável fora inserida no Livro do Direito de Família, no Título III, artigos de 1.723 a 1.727, configurando importante mudança dentro do ordenamento jurídico ao direito aplicado às uniões estáveis no Brasil. Os artigos do novo diploma abordaram os aspectos requisitórios e configuradores da união no ordenamento, contudo, a matéria referente à união estável foi abarcada em outros dispositivos, como no direito patrimonial, no que concerne a sucessão do companheiro.

O conceito trazido pelo novo dispositivo está elencado no art. 1.723 da lei civil, onde afirma que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e

estabelecida com o objetivo de constituição de família”. O legislador estabeleceu os requisitos para configuração da união estável, onde seriam: a convivência pública, contínua e duradoura, aludindo ao objetivo de constituição de família. Ressalte-se que não há mais a figura do tempo mínimo, no que tange ao tempo de relacionamento, este apenas deve ser duradouro, conforme o dispositivo legal menciona. Logo, há a adequação do intuito de constituir família, esta instituição basilar da sociedade, o afastamento dos impedimentos e proteção do meio social à relações que violem os princípios elementares a esta instituição, como a monogamia e o não adultério.

Visando evitar que a união estável abrigasse uniões adulterinas e poligâmicas, ou que pudessem perturbar a ordem social, o legislador atribuiu as mesmas causas impeditivas do casamento à união estável, onde, segundo o mesmo dispositivo estabelece que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. Apesar de proibir às pessoas casadas de contrair união estável, em caso de separação de fato ou judicial, podem estas contrair união estável e não incidirem em concubinato ou no crime de bigamia.

A verdade é que, o avanço foi tamanho, que tal instituto foi quase equiparado ao casamento, havendo significativas melhoras para a relação no tocante à proteção das pessoas envolvidas nestas uniões, e esta quase equiparação fica evidente quando dos deveres mútuos dos companheiros, assim definidos segundo redação do art. 1.724 do Código Civil, como: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Patrimonialmente, a união ganhou o regime obrigatório da comunhão parcial de bens, salvo, contrato entre os companheiros, que seria uma espécie de pacto nupcial da união estável e havendo ainda a possibilidade da conversão da união estável em casamento, mediante requisição dos companheiros em juízo e assento no Registro Civil.

4.1. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

A partir do surgimento do dispositivo regulamentador estreado no Código Civil de 2002, a união estável passou a ser definitivamente configurada no ordenamento brasileiro, sendo-lhe atribuído o conceito e os requisitos essenciais a sua configuração e validade para instituição social protegida pelo Estado e geradora de efeitos. Como fora abordado, diferentemente do casamento, a união estável não é dotada da ritualística e solenidade inerentes a este, sua principal atratividade é justamente a simplicidade de sua constituição, não necessitando quaisquer procedimentos senão a simples vida comum dos companheiros. Corroborando Coltro (1995, p. 37), afirmando que a união passa a existir “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade”.

Apesar de a constituição ser dotada de simplicidade e informalidade, a união estável não deixa de exigir o cumprimento de requisitos para sua validação, conforme Gonçalves (2007, p. 539) alude “que malgrado a tônica da união estável seja a informalidade, não se pode dizer que a entidade familiar surja no mesmo instante em que o homem e a mulher passam a viver juntos, ou no dia seguinte, logo após”. A mesma lição ressalta que há de se existir os requisitos elencados no dispositivo legal, que a doutrina elenca como fatores subjetivos e objetivos, que definem e estabelecem a união estável.

Portanto, estabelece o entendimento de que, mesmo em se tratando de uma instituição não dotada do rol de procedimentos inerentes ao casamento, ainda há que se comprovarem os requisitos necessários à configuração da união estável no Brasil, visto ser esta uma instituição social com amparo da lei. Estes requisitos como mencionado, podem ser de cunho subjetivo (convivência e; *affectio maritalis*: objetivo de constituir família) e objetivo (diversidade dos sexos; notoriedade; durabilidade; continuidade; inexistência de impedimentos matrimoniais; e relação monogâmica).

4.1.1. REQUISITOS DE ORDEM SUBJETIVA

Abordando, primeiramente os pressupostos de ordem subjetiva, isto é, que denotam do íntimo dos companheiros que compõem a união estável, tem-se, logo, o requisito da convivência *more uxório*, seria a convivência que se tem no matrimônio que, segundo Gonçalves:

Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e a soma de interesses de vida em conjunto, atenção de gestos e carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar. (2007, p. 540)

Nota-se que, tanto a doutrina, quanto o legislador, não se ateve à questão da coabitação, da vida sob o mesmo teto, como requisito para a convivência em união estável. Malgrado a coabitação caracterizar óbvio indicador da configuração da união estável, o legislador não explicitou esta como requisito a constituição da mesma, e coube à doutrina sanar o debate acerca desta lacuna, onde categórica é a lição de Zeno Veloso:

(...) se o casal, mesmo morando em locais diferentes, assumiu uma relação afetiva, se o homem e a mulher estão imbuídos do ânimo firme de constituir família, se estão na posse do estado de casados, e se o círculo social daquele par, pelo comportamento e atitudes que os dois adotam, reconhece ali uma situação com aparência de casamento, tem-se de admitir a existência de união estável. (2002, p. 114)

Logo, restou claro que a coabitação não é necessariamente o principal caracterizador da convivência, mas sim a relação de afeto, cumplicidade, comunhão de vida, habitual, regular e todos os demais caracterizadores de uma relação matrimonial com vistas ao meio social, passando este a ser o entendimento tanto doutrinário, como jurisprudencial, onde se tem como exemplo o REsp 474.962-SP, 4ª T., que adotou a decisão de que basta a aparência de casamento, mesmo afastada a coabitação, para se configurar a união estável.

O segundo requisito de cunho subjetivo seria o *animus*, a intenção de constituir família. Não basta apenas a convivência de índole matrimonial, baseada no afeto e na comunhão de vida, os companheiros devem evidenciar a intenção de constituir família, ora, se esta união busca ser reconhecida como instituição familiar, logo, deve a mesma apresentar a intenção de configurar a instituição.

Tal requisito está elencado no art. 1.726 do Código Civil, onde explicita que a união deve ser “(...) estabelecida com o objetivo de constituição de família”. O legislador se valeu desse artifício para diferenciar a união estável de outros relacionamentos baseados também na informalidade de contração, como o namoro ou outros relacionamentos de caráter amoroso, carinhoso ou sexual. Segundo Medeiros (2015), a distinção entre tais institutos da união estável é tênue, visto que “Não há uma fórmula prescrita que faça distinção entre namoro e união estável, mas a situação fática, isto é, o caso concreto possibilitará a visualização do instituto correspondente no caso”. Gonçalves (2007, p. 542), deixa claro tal entendimento de que o *affectio maritalis* é o divisor de água destes relacionamentos, quando afirma:

Não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento untos a festas, jantares, recepções, etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família.

Portanto, são essenciais elementos acima elencados, de cunho subjetivo, à configuração da união estável, para que a mesma possa ser convalidada e assim produzir seus efeitos dentro do ordenamento jurídico.

4.1.2. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA

Também para se configurar o instituto da união estável há uma série de requisitos de caráter objetivo, ou seja, que não passam a depender do íntimo dos contraentes, mas sim de elementos elencados pela lei e a serem cumpridos por qualquer interessado, sendo o primeiro deles o da notoriedade, que seria justamente a publicidade atribuída ao relacionamento de união estável, pois não basta somente que estes constituam uma união duradoura e contínua, esta também deve ser pautada na publicidade, no conhecimento do meio social, para ser configurada união estável de fato. Já corrobora ao citar que:

A união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros ‘o papel passado’. (AZEVEDO, 2003, p. 254-255)

Sendo-lhe já atribuída a notoriedade, passa-se então a observar se a união é dotada de estabilidade e duração prolongada. Resta claro que, para diferir-se das demais uniões e relacionamentos corriqueiros, deve ser comprovada a estabilidade da união, e sua duração prolongada. Uma união estável, como já está dizendo o nome, deve ser dotada de estabilidade, não somente no quesito de perdurar no tempo, mas é caracterizada pela continuidade, sem rompimentos frequentes.

A lei não especifica tempo mínimo para que se configure essa duração prolongada, logo, a doutrina entende que, para configuração dessa duração, é necessário que os companheiros vivam em união por um período de tempo pertinente, conforme explicita Veloso (2002, p. 112), “(...) o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar”.

Aliado ao conceito de durabilidade está o de estabilidade, de continuidade da relação a que se pretende atribuir o título de união estável. O relacionamento, para configuração da união, deve ser pautado de ininterrupção, ao qual se pode atribuir a ele a constância consoante ao casamento. Claro que o relacionamento ininterrupto não significa uma relação sem desavenças e desentendimentos, que possa acarretar em uma breve separação, porém, se este não for sério e duradouro, não enseja na continuidade da relação, para que se caracterize interrupção, deve a separação ocorrer por um período considerável de tempo.

Para que se atribua à união estável a proteção inerente ao instituto da família, necessário é que tal união não enseje em vícios que ponham em risco o meio social ao qual pretende se enquadrar. Logo, o legislador se precaveu e elencou os mesmos impedimentos matrimoniais para a união estável, onde resta evidente a redação do artigo 1.723, parágrafo primeiro, da lei civil. O legislador buscou proteger o interesse público de uniões que pudessem causar turbações ao ordenamento, logo, não podem constituir união estável: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; o adotado com o filho do adotante; o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, com a ressalva das pessoas já casadas, que podem constituir união desde que já separadas de fato ou em processo de

separação judicial. Todavia, é importante apontar que não se aplicam as causas suspensivas à união estável, segundo o parágrafo segundo do aludido dispositivo.

Finalmente, também é pressuposto de cunho objetivo que a relação seja monogâmica, visto que, constitui a monogamia elemento caracterizador da relação matrimonial, logo, esta também deve ensejar sobre a união estável. Logo, Gonçalves (2007, p. 548) é claro ao abordar que “o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação”. A redação do art. 1.723 é clara quanto à união estável, onde preconiza a “(...) união estável entre o homem e a mulher”, apesar da jurisprudência reconhecer como união estável a união entre pessoas (permitindo a união homoafetiva), não ficou afastado a figura da singularidade da relação, o elemento monogâmico. A carta maior também compactua da referência singular à relação de união estável, tendo assim, um entendimento tanto da doutrina quanto da lei de que a monogamia é caracterizadora também das uniões estáveis.

4.2. DEVERES E DIREITOS INERENTES À UNIÃO ESTÁVEL

Por se tratar de uma união reconhecida dentro do ordenamento como entidade familiar, a união estável gera uma série de efeitos, trazendo direitos e deveres para os companheiros, tanto nas relações entre si, como perante os demais componentes do grupo familiar.

4.2.1. DOS DEVERES DOS COMPANHEIROS

O art. 1.724 do Código Civil estabelece quais seriam esses deveres, ao definir que as relações obedecerão aos deveres de lealdade, respeito, assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, se houverem. Já aborda Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 439) que “sob o prisma ontológico ou essencial, diferença não há entre esses deveres e os decorrentes do casamento”, portanto, em previamente, tem-se que iguais são os deveres para ambos os institutos.

Abordando ponto a ponto os deveres que os companheiros devem cumprir, tem-se uma relação semelhante ao casamento. Quando estabelece a lealdade e o respeito, automaticamente, abrange todas as condutas que propiciem ao companheiro toda a dignidade e tratamento respeitoso. Logo, apesar de não elencar a fidelidade como um dever, este se encontra subtendido dentro do amplo conceito de lealdade e respeito ao qual a legislação implica.

Sobre a discussão acerca da temática, apesar de Tartuce abordar que “O casamento exige expressamente a fidelidade; a união estável exige lealdade. Pelo senso comum, a lealdade engloba a fidelidade, mas não necessariamente” (2017: 1394), Gonçalves é categórico e aponta que “Embora o Código Civil não fale em adultério entre companheiros, a lealdade é gênero de que a fidelidade é espécie” (2007: 550). E, ainda, Gagliano e Pamplona Filho dispõem que “o dever de lealdade, compreensivo do compromisso de fidelidade sexual e afetiva, remete-nos a idem de que a sua violação, aliada a insuportabilidade de vida em comum, poderá resultar na dissolução da relação de companheirismo”. (2011, p. 440)

Obtém-se que, em um contexto geral, a lealdade é o conceito macro ao qual a fidelidade está inserida como micro, pertencendo à mesma linha de conceito ao qual se pauta o dispositivo legal, instituindo assim, a fidelidade recíproca tanto para o casamento como para união estável, primando pelo princípio monogâmico como regente e indispensável à configuração e manutenção destas uniões.

Gama elucida bem tal entendimento, quando discorre que:

Ao lado do casamento, o companheirismo também impõe o dever de fidelidade a ambos os partícipes, e não apenas a um deles, ante a regra constitucional á analisada. Tal conclusão se afigura coerente com os contornos traçados pela doutrina e pela jurisprudência na caracterização do companheirismo que, repita-se, deve ser o único vínculo que une o casal em perfeito clima de harmonia e estabilidade. Não haveria a configuração do companheirismo na hipótese de prática desleal perpetrada por um dos companheiros, mantendo conjunção carnal com terceiro, inexistindo a denominada *affectio maritalis* no caso específico. (2001, p. 232)

Logo, tem-se clara a percepção que o legislador atribuiu a fidelidade também à união estável, esta inserida no conceito de lealdade elencado no disposto legal, não havendo, assim, discussão de que o regime monogâmico deve ser respeitado, quando resta clara o veto ao adultério para ambos os institutos familiares, para que se configurem como uniões de fato.

Ao instituir a assistência mútua como dever, fica também inerente a união estável que os companheiros devem prestar a devida assistência para com o outro, seja de qualquer tipo, moral, espiritual, financeira, para assim garantir na íntegra o companheirismo que se busca atingir em uma instituição familiar. Também é dever a prestação de assistência patrimonial, logo, a prestação alimentícia também é aplicada às uniões estáveis, questão já pacificada pela jurisprudência no RT 767/198 onde “A união estável, reconhecida na CF (art. 226, § 3º) e nas L. 8.971/94 e 9.278/96, pode ensejar, assim como no casamento, o dever de prestar alimentos ao ex-companheiro que se encontre em situação de necessidade, deitando raízes, afinal, na solidariedade mútua que se estabelece em uma vida comum”.

Ainda sobre os deveres inerentes à união estável, está o de guarda, sustento e educação dos filhos, que é semelhante ao dispositivo de mesmo teor aplicado aos cônjuges. Como instituição familiar, esta deve dar as melhores condições para o desenvolvimento de sua prole, para que estes integrem a sociedade ao qual estão condicionados. Logo, os companheiros tem o dever de lhes prestar o sustento, educação e todos os direitos que estes possuem, para que tenham o pleno desenvolvimento. A guarda é o direito/dever dos companheiros, ao tempo que tem a obrigação de tê-la, também são os legitimados para tal, meio pelo qual propiciarão as condições necessárias à prosperidade de sua prole.

4.2.2. DOS DIREITOS DOS COMPANHEIROS

É de se ressaltar que, paulatinamente com o passar do tempo, o legislador foi equiparando os direitos inerentes ao casamento e à união estável, visto serem concorrentes uma das outras como instituto familiar, e não institutos hierárquicos um do outro. Por se tratar de um instituto familiar reconhecido, precisou-se atribuir ao mesmo a proteção necessária a tal condição, através não só dos direitos de cunho subjetivo (deveres inerentes a união estável) como também os de cunho objetivo, tangentes ao direito material, os quais seriam, principalmente, os direitos a alimentos, a meação e a herança.

4.2.2.1. DO DIREITO AOS ALIMENTOS ALIMENTOS

No tocante ao pedido de alimentos, estes também são aplicados à figura da união estável, onde elenca o art. 1.694 da lei civil que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social (...)”. Logo, resta claro que, quando da dissolução da união estável, poderá o companheiro que eventualmente necessitar da assistência pleitear a prestação de alimentos.

Gonçalves (2007, p. 552), afirma que “O legislador equiparou os direitos dos companheiros aos dos parentes e aos dos cônjuges” atribuindo mais ainda o caráter de instituto familiar ao deixar a união estável mais envolta em direitos protetórios. Outra equiparação encontra-se na possibilidade de tal qual no casamento, o companheiro que deixar o lar comum oferecer alimentos, conforme art. 24 da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos), como também há a possibilidade de terem descontado em sua folha de pagamento, visando assegurar o pagamento de eventual pensão alimentícia, como também a possibilidade de fixação de alimentos provisórios.

Vale salientar que o art. 1.708 da lei civil atenta para o fim da prestação alimentícia, que seria em caso de cessação da condição que ensejou no pedido do alimentando, seja por casamento ou união estável ou até mesmo mediante procedimento indigno do credor da ação de alimentos.

4.2.2.2. DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA NA UNIÃO ESTÁVEL

O legislador foi taxativo ao estabelecer a sucessão cabível ao companheiro, dentro do Direito das Sucessões, quando atribuiu participação ao sobrevivente apenas no tocante aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união, conforme o caput do art. 1.790 da lei civil, e, ainda, condicionando a sucessão quando da concorrência com demais herdeiros, a se ver em sendo estes filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho. No caso de concorrência com filhos descendente somente do *de cuius*, a este serão cabíveis metade do que couber a cada um dos filhos. Ainda, se houver parentes herdeiros, terá direito somente a um terço da herança e, por fim, em não havendo

mais linha sucessória, o companheiro sobrevivente terá direito a herança integral, conforme dispôs os incisos de I a IV, do aludido dispositivo.

A partir da análise do novo disposto da lei civil de 2002, fica clara a restrição e o retrocesso no tocante à proteção da instituição da união estável, quando, somente atribui ao companheiro sobrevivente os bens adquiridos onerosamente na constância da união, deixando assim o companheiro em concorrência com os descendentes do *de cuius*, e até com seus colaterais, onde tal concorrência não ocorre na relação de casamento.

Ribeiro (2012) estuda de forma a apresentar a visão do retrocesso no instituto da sucessão referente à união estável, ao aludir:

As críticas começam pelo local em que a matéria está posta no Código (art. 1.790), no capítulo I (Disposições gerais), do título I (Da sucessão em geral), fora, portanto, do capítulo referente à ordem de vocação hereditária (capítulo I do título II), distanciado da sucessão do cônjuge. Alguns doutrinadores consideram esse defeito de menor importância, se comparado aos demais.

Restou clara a diminuição da importância dada a união estável logo na inserção do conteúdo da sucessão do companheiro nas disposições gerais do capítulo referente às sucessões. Gonçalves (2007, p. 560), ainda enumera como retrocesso que, conforme a disposição da lei de 2002 fica afastada do acesso do companheiro sobrevivente do direito real de habitação e do usufruto, a se ver:

Assim, o novo diploma, além de restringir o direito hereditário aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, ainda impôs a concorrência do cônjuge sobrevivente com descendentes, ascendentes e até colaterais do falecido, retirando-lhe o direito real de habitação e o usufruto vidual, previstos nas leis que anteriormente regulavam a convivência extramatrimonial.

Sobre o usufruto, restou consensual o entendimento doutrinário da real exclusão de tal direito ao companheiro sobrevivente, a se ver a lição de Venosa (2004, p. 126), quando compartilha que a herança, em relação ao companheiro, “será sob a modalidade de direito de propriedade e não mais como usufruto”.

Já em relação ao direito real de habitação não há o mesmo consenso, visto que há quem defenda que tal direito não cabe ao companheiro, somente ao cônjuge, como aludido por Gonçalves, como há que afirme ser o direito também inerente ao companheiro, a se observar a lição de Maria Helena Diniz (2003, p. 117), onde:

O companheiro sobrevivente, por força da Lei 9.278/96, art.7º, parágrafo único, e, analogicamente, pelo disposto nos arts. 1.831 do Código Civil e art. 6º da Constituição Federal, também terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado á residência da família, mas pelo Código Civil tal direito só é deferido ao cônjuge sobrevivente. Diante da omissão do Código Civil, o art. 7º, parágrafo único daquela Lei estaria vigente por ser norma especial.

O entendimento da autora é o mais aceitável, pois, se o Estado busca amparar e proteger o instituto da família, sendo a união estável um desses institutos, logo, por analogia, há de se aplicar todas as medidas protetivas a estes inerentes, visto haver a preocupação do legislador com o amparo dos companheiros tal qual o dos cônjuges, visto os dispositivos anteriores terem elencado tais direitos e a atual lei não os havendo revogado.

Atualmente, tal distinção fora execrada do ordenamento, onde, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a igualdade do regime de herança tanto do casamento quanto da união estável. Com o julgamento dos REs (Recursos Extraordinários) 646721 e 878694 pelo plenário do egrégio colégio, fora entendido como inconstitucional tal distinção, passando assim os direitos de sucessão a serem os mesmos para as duas relações.

O RE 878694 trata de união de casal heteroafetivo e o RE 646721 aborda sucessão em uma relação homoafetiva. O Ministro Barroso, além de ser o primeiro a apresentar voto contrário no julgamento do RE 646721, de relatório do Ministro Marco Aurélio, fora o relator do RE 878694, ao qual em seu julgamento pelo pleno resultou na seguinte decisão proferida:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017. (STF – RE 878694/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, PLENO, julgado em 10/05/2017, DJe 12/05/2017)

A mesma decisão fora proferida ao RE 64671, reconhecendo assim a inconstitucionalidade da distinção entre união estável e casamento para as sucessões, visto ir de encontro ao artigo 226 da Carta maior, no tocante a igualdade entre as duas entidades familiares.

4.2.2.3. MEAÇÃO E REGIME DE BENS

O regramento anterior do instituto da união estável, no que tange a meação dos bens adquiridos no pós-união, era convicto ao afirmar que deveria existir a prova de que tais bens foram realmente adquiridos na constância da união (chamada de “presunção de colaboração”), para, que depois de efetuada a comprovação, eventual partilha pudesse ser efetuada. Gonçalves é categórico ao lecionar:

O art. 5º da Lei n. 9.278/96 estabeleceu a *presunção de colaboração* dos conviventes na formação do patrimônio durante a vida em comum, invertendo-se o ônus probatório, que competia ao que negava a participação do outro. A *presunção de esforço comum* não era absoluta, pois, mesmo estando estabelecida em lei, podia ser contestada. (2007, p. 554)

Tal regramento estava infundado, ao passo que, como se queria a equiparação da união estável ao do casamento como entidade familiar, não se haveria de estabelecer diferença deste para aquele no tocante ao regime de bens da relação, portanto, o legislador, no dispositivo de 2002, enfim equiparou a união ao casamento, ao estabelecer para esta também a comunhão de bens, esta parcial, ou seja, a meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, afastando a necessidade da *presunção de colaboração*, e também em caso de não contrato que estabeleça outro regime.

De acordo com os ensinamentos de Rodrigues (2004, p. 282-283), na abordagem do dispositivo de 2002, referente ao regime de bens da união estável:

(...) a forma proposta é mais abrangente que o regime até então vigente, de condomínio sobre o patrimônio adquirido a título oneroso. Passam a integrar o acervo comum, por exemplo, os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior, e o fruto dos bens particulares (cf. art. 1660). Mas o próprio artigo permite aos companheiros afastar a incidência desse regime mediante contrato escrito.

Logo, observa-se que a equiparação ao casamento almejada fora exitosa, em parte, já que com o advento do Código Civil de 2002 restou-se estabelecido regime de bens aplicado à união estável, ao estabelecer para este a comunhão parcial de bens, ou, em caso de acordo quanto a outro regime, este deverá ser eleito em contrato firmado em cartório, se assemelhando por analogia ao pacto antenupcial do casamento.

Por fim, cabe ainda salientar a observação apontada pela doutrina, no caso da eleição do regime de bens da união estável, visto que esta deve ser pautada dos mesmos norteadores aplicados ao casamento, para que não haja benefício de um instituto em relação ao outro, visto serem ambas as entidades familiares equiparadas pela lei. Tem-se o exemplo no caso da obrigatoriedade do regime de separação de bens para os maiores de setenta anos, conforme art. 1.641 do Código Civil, esta também deve ser aplicada à união estável, não podendo assim ser possível a disposição em contrato de outro regime elegido pelos companheiros.

Tal posicionamento é o mais aceito pela doutrina civilista, visto que, como se busca a equiparação da união estável ao casamento como ente familiar, não deve haver privilégios ou facilidades em relação de um para com outro, ora, se fossem permitidas, não se haveria de escolher este ou aquele pela conveniência, mas sim para burlar impedimentos aplicados a um e a outro não, o que o legislador não buscou ao criar o regramento buscando a equidade de ambos os institutos familiares e que, segundo doutrina Gonçalves (2007, p. 559), mesmo com a jurisprudência proclamando que a referida restrição é incompatível com as cláusulas constitucionais da tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica e da intimidade:

Destarte, tanto no caso das uniões conjugais como nos de união estável, deve-se invocar, para afastar a aplicabilidade da aludida restrição afronta ao inciso I do art. 5º e ao § 5º do art. 226, ambos da Constituição Federal, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrada no inciso III de seu art. 1º (v. item 5 do Título “Do regime de bens entre os cônjuges”, *retro*, onde o assunto é desenvolvido)

4.2.2.4. DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Quando se fala da conversão da união estável, logo, se tem uma das modalidades de casamento, portanto, abordada no *capítulo 1* deste trabalho. Todavia, necessária é uma abordagem dentro do tema união estável, para assim efetuar uma melhor explanação do tema, culminando com a possibilidade da conversão de um instituto em outro, tendo em vista ser o casamento o mais nobre e bem visto perante a sociedade, facultou o legislador aos companheiros a opção de converter a sua união em casamento.

Apesar de criada essa faculdade de conversão pela lei, a mesma encontra-se controversa, ao observar-se que, conforme dispositivo constitucional, em seu art. 226, § 3º, estabelecer que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, o legislador civil redigiu no art. 1.726 que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil”. Ao se falar em pedido em juízo, o dispositivo estabelece que os mesmos devam ingressar no Judiciário, o que denota tempo e disponibilidade em um procedimento que deveria ser facilitado, conforme a lei constitucional.

O entendimento da incongruência legal fica evidente na explanação de Gonçalves, onde o doutrinador afirma:

Exige-se, pois, pedido ao juiz, ao contrário da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, que se contentava com o requerimento de conversão formulado diretamente ao oficial do Registro Civil. A exigência do novel legislador desatende o comando do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de que deve a lei facilitar a conversão da união estável em casamento, isto é, estabelecer modos mais ágeis de se alcançar semelhante propósito. (2007, p. 564-565)

O doutrinador dá prosseguimento a sua lição, ao complementar citando a obra de Oliveira e Hironaka, afirmando:

Em vez de recorrer ao Judiciário, mais fácil será simplesmente casar, com observância das formalidades exigidas para a celebração do casamento civil, máxime considerando-se que a referida conversão não produz efeitos pretéritos, valendo apenas a partir da data em que realizar o ato de seu registro.

O supratranscrito art. 1.725 do Código Civil destina-se a operar o mandamento constitucional sobre a facilitação da *conversão da união estável em casamento*, facultando aos companheiros formular requerimento nesse sentido ao juiz e providenciar o assento no Registro Civil. No entanto, por não esclarecer o procedimento a ser adotado, mostra-se inócuo. (2007, p. 565 apud OLIVEIRA, HIRONAKA. 2001, p. 20)

Apesar de o legislador civil deixar o procedimento de conversão de união estável engessado, tal estabelecimento é necessário ao devido processo de apuração, visto que devem ser observados requisitos para união estável, igual ao casamento, como a observação dos impedimentos, por exemplo, que, se pré-existentes, configuram concubinato, e não união estável.

Com a aplicação desse engessamento, é mais fácil, como supramencionado, simplesmente casar, todavia, em nada se aproveitará o tempo de união estável anterior, por isso a conversão é mais efetiva para os companheiros que constituíram união estável há mais tempo e querem aproveitar dos efeitos advindos desse lapso temporal, porque se não, muito mais simples é casar, visto que não há a chamada “facilitação” prevista pelo disposto constitucional.

Necessária se fez a abordagem do instituto da união estável, visto ser esta o cerne da problematização abordada neste trabalho. Ao observarem-se os requisitos para configuração da mesma, restou clara a figura monogâmica, como também, na apresentação da série de direitos a esta inerente, quase equiparada ao casamento, vê-se que é um instituto gerador de muitos efeitos dentro do ordenamento, então, essencial é a observação da configuração da mesma, em obediência a todos os dispositivos legais, para que uma relação viciosa não gere efeitos dentro do ordenamento jurídico, de forma a prejudicar a sociedade que o legislador tanto se preocupou em proteger em seus dispositivos legais supracitados.

4.3. DO POLIAMORISMO E SUA NÃO CARACTERIZAÇÃO EM UNIÃO ESTÁVEL

O centro deste debate se dá em virtude de que, em alguns cartórios do país, estão sendo admitidos como oficiais uniões que não acatam o caracterizador da monogamia, este um dos essenciais para a definição de toda e qualquer união regulamentada pelo estado democrático de direito. A união estável registrada em cartório dos cidadãos Leandro Jonattan da Silva Sampaio, Thais Souza de Oliveira e Yasmin Nepomuceno da Cruz, formando assim um chamado “trisal”, em uma união não monogâmica, porém, passível de gerar os efeitos inerentes à união estável no ordenamento, visto a oficialização gerar a expectativa de direito, é somente uma das

várias outras que estão sendo admitidas no território nacional, logo, gerando uma discussão acerca da imprescindibilidade da monogamia, afastada neste tipo de união.

Necessária se faz a abordagem da conceituação, e de um conhecimento sobre a questão do poliamorismo, como esta está sendo inserida no instituto da união estável, assim gerando efeitos jurídicos, como também uma análise acerca da legalidade inerente ao tema, em virtude de que, como já abordado, a união estável adota certos requisitos os quais este tipo de união não cumpre, como a monogamia.

4.3.1. DO CONCEITO DO POLIAMORISMO

Em seu artigo, Melo (2010), ao definir o poliamor, aborda como:

Poliamorismo ou poliamor é uma teoria psicológica que admite a possibilidade de co-existirem mais de uma relação afetiva podendo ser paralelas, onde todos os seus participantes aceitam uns aos outros. Não se tratam de relações meramente sexuais. Essa falta de exclusividade não remete somente a área sexual, mas ao campo afetivo, onde seus integrantes podem criar laços emocionais exteriores a sua relação.

Prosseguindo sua lição, Melo (2010) complementa afirmando que o poliamorismo seria: “(..) uma teoria psicológica que afirma poder existir relações paralelas afetivas, com o mesmo grau de amor e conhecimento e respeito entre todas as partes, havendo concordância, amizade e companheirismo”.

Logo, observa-se que o instituto do poliamor está mais conectado à figura subjetiva do afeto, visto que seria o vínculo afetivo entre relações paralelas, sejam entre três pessoas, ou uma pessoa com duas diferentes, ou até mais pessoas envolvidas, desde que, conexas em virtude de vínculo afetivo.

Em sua doutrina, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 459), definem poliamor como: “teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Aponta-se assim a caracterização do poliamor, visto que a mesma deve ser dotada da existência de afeto entre os contraentes, o conhecimento e aceitação de todos os envolvidos, como também a obrigatoriedade da coexistência aberta. O poliamor não se confunde em momento algum com uniões de vínculo somente sexual, deve ser característica a existência do vínculo afetivo para a configuração da mesma, e não quaisquer relações de caráter eventual.

A psicóloga Noely Monte Moraes, em reportagem para a revista Galileu, aborda que:

(..) a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por uma grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. (2007, p. 41)

A psicóloga menciona estudos de cunho científico e formula a tese para então justificar a configuração do poliamor na espécie humana, contudo, observa-se que somente foram comprovados elementos subjetivos, que realmente configuram tais uniões. Contudo, o ordenamento jurídico leva em conta também os costumes e a formação da sociedade ao longo dos anos, e não somente elementos subjetivos, como o afeto, motivo pelo qual adota a monogamia como elemento caracterizador das uniões de fato, e esta perdura até os dias atuais, tipificando como não aceitas dentro do ordenamento, a união oriunda do poliamor, para a geração de efeitos jurídicos.

O poliamorismo é uma realidade, praticado nos dias atuais, em razão de que a sociedade está em constante metamorfose e inovando nas maneiras de se desenvolver. Contudo, o ordenamento ainda é o mesmo para a configuração de uniões de fato, e trata a monogamia como imprescindível para concessão de tais uniões, motivando assim a abordagem e debate acerca da concessão de uniões estáveis para poliafetos no ordenamento brasileiro.

4.3.2. DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

Como já mencionado no início deste tópico, um homem e duas mulheres formaram uma união estável poliafetiva, ou seja, oficializaram a união deles

caracterizadas em poliamor, passando assim a adquirir a expectativa de direitos oriundos da união estável dentro do ordenamento. Diferentemente de outras relações poligâmicas, (como um homem já casado que constitui fora do casamento uma união estável, desde que respaldada na boa-fé de quem contrai esta união, por exemplo), a união estável poliafetiva descaracteriza totalmente o instituto, visto o afastamento claro da monogamia, essencial para configuração das uniões estáveis. Deve haver a distinção entre duas uniões afetivas, blindada em boa-fé, e uma união poliafetiva para a atribuição dos direitos de uma união de fato.

No tocante a duas uniões afetivas, a jurisprudência já se posicionou, ao adotar seguinte posicionamento noticiado a seguir e destacado por Stolze (2008) em seu artigo - “Direitos do amante”:

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça reconheceu que um cidadão viveu duas uniões afetivas: com a sua esposa e com uma companheira. Assim, decidiram repartir 50% do patrimônio imóvel, adquirido no período do concubinato, entre as duas. A outra metade ficará, dentro da normalidade, com os filhos. A decisão é inédita na Justiça gaúcha e resultou da análise das especificidades do caso. (...) Para o Desembargador Portanova, ‘a experiência tem demonstrado que os casos de concubinato apresentam uma série infundável de peculiaridades possíveis’. Avaliou que se pode estar diante da situação em que o trio de concubino esteja perfeitamente de acordo com a vida a três. No caso, houve uma relação ‘não eventual’ contínua e pública, que durou 28 anos, inclusive com prole, observou. ‘Tal era o elo entre a companheira e o falecido que a esposa e o filho do casamento sequer negam os fatos – pelo contrário, confirmam; é quase um concubinato consentido’. O Desembargador José Ataides Siqueira Trindade acompanhou as conclusões do relator, ressaltando a singularidade do caso concreto: ‘Não resta a menor dúvida que é um caso que foge completamente daqueles parâmetros de normalidade e apresenta particularidades específicas, que deve merecer do julgador tratamento especial.

Alertando-se que esta flexibilização em nada incorre com a anuência para a condição de afastamento do regime monogâmico, este implícito ao conceito micro de fidelidade e inserido no conceito macro de lealdade, requisito para configuração de união estável de fato, a se ver no seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade

está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido (STJ – REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014).

Portanto, o judiciário busca flexibilizar o entendimento para sempre atender a boa-fé, todavia, a jurisprudência atende e acata a relativização do que se tem por fidelidade, visto que há o conhecimento de ambas as partes da relação paralela, e eventual aceitação, contudo, ainda são relações distintas, e restou respeitado o requisito da monogamia, este nunca afastado em qualquer julgado até então, sendo imprescindível para as uniões de fato e desrespeitado nas uniões poliafetivas.

Barreto (2013) elucida a confusão entre os institutos, ao esclarecer, a partir da análise da legislação civil, a figura da união estável quando a mesma entra em confusão com qualquer união que afaste o caráter monogâmico, onde:

No entanto, deve-se observar que a ocorrência do impedimento legal para o casamento previsto no inciso VI do artigo 1.521 do Código Civil, não configura concubinato, e sim União Estável. Assim, será reconhecida a União estável com pessoa casada, caso este separado de fato da (o) esposa (o) e para que haja sua configuração, também é imperioso o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 1.723 do Código Civil, o qual estabelece que para o seu reconhecimento, é necessário que a união seja pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

E, o autor ainda complementa sua explanação, discorrendo:

Diante esta exceção legal, aponta que as pessoas casadas, encontram-se impedidas para casar, 'mas não para constituir união estável, desde que estejam comprovadamente separadas de fato ou judicialmente de seus cônjuges. Nesta hipótese, podem ser companheiros dois casados separados ou um separado e outro solteiro, divorciado, ou viúvo'.

Resta clara a instituição da relação monogâmica para que se configure, de fato, a existência de união estável, estando esta definitivamente afastada nas relações concomitantes, ora uniões poliafetivas, visto estar totalmente execrado o caráter de monogamia, ainda que com a concordância de todos os envolvidos na relação.

4.3.3. IMPRESCINDIBILIDADE DA MONOGAMIA

A essência da configuração da união estável pode ser compreendida através de seu próprio dispositivo legal vigente, a Lei civil de 2002, observando-o a seguir: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Tal legislação veio a regulamentar o que a Carta Maior de 1988 já havia inserido no ordenamento, no seu art. 226, a se ler: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Constata-se que, em 1988, a constituinte decidiu reconhecer os contraentes de união estável como entidade familiar, e atribuir-lhes todos os direitos e deveres inerentes ao instituto conhecido como família. O legislador de 2002 então conceituou a união estável, atribuindo-lhes os requisitos necessários a sua configuração, a se observar, principalmente, quando se cita dois indivíduos (onde se lê ‘homem e mulher’ deve-se adotar a abordagem ‘pessoas’, em razão de o Supremo Tribunal Federal considerar constitucional o casamento entre pessoas do mesmo sexo), caracterizando assim o caráter monogâmico da união estável, não permitindo a união entre três ou mais indivíduos.

A partir da própria abordagem da Lei civil, constata-se a preocupação do legislador para com a manutenção da monogamia, a se ler quando procurou atribuir os mesmos impedimentos do casamento à união estável, visto: “§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. Como já visto neste trabalho, tais impedimentos buscam impedir que relações viciadas fossem contraídas dentro do ordenamento jurídico, buscando

afastá-las a todo custo, onde um desses vícios é justamente a violação do regime monogâmico das relações.

Waquim (2008), em seu artigo, destaca a monogamia como um dos princípios basilares que compõem o Direito de Família, a se ler:

O Princípio da Monogamia, portanto, remanesce como princípio informador e ordenador do Direito de Família, eis que fundamenta as relações afetivas legais e legítimas, além de orientar os direitos e deveres advindos destas relações, moldando o que seja uma família.

A monogamia é essencial compositor das relações de fato no direito brasileiro, todas elas, inclusive da união estável, onde, as uniões poliafetivas, mesmo que dotadas da boa-fé que deriva do afeto que a compõe, violam claramente não só a legislação que regulamenta o tema, mas também um dos princípios inerentes ao direito de família.

A já citada obra civilista de Gonçalves (2007, p. 548) aponta a Monogamia como um dos requisitos de ordem objetiva para a composição de união estável, a se ler sua lição:

Como também ocorre nas uniões conjugais, o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação. Não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a construir outra união estável. A referência aos integrantes da união estável, tanto na Constituição Federal como no novo Código Civil, é feita sempre no singular.

Esclarecedora é a explanação do Professor Gonçalves, pois, tornando por base a Lei civil e a Constituição, explica a condição de submissão da união estável também ao regime monogâmico, tanto por se assemelhar ao casamento no tocante à instituição familiar, como também para a obediência aos princípios formadores do Direito de Família.

A própria jurisprudência abordada no subitem anterior aduz o entendimento de que os tribunais reconhecem a imprescindibilidade da monogamia também para as uniões estáveis, visto atribuir a fidelidade, esta englobada pelo conceito de lealdade, estabelecido na lei, à união estável, de modo que, em momento algum, encontra-se afastada a monogamia desta relação.

Logo, resta clara a manutenção da monogamia como imprescindível para a configuração de qualquer união de fatos dentro do ordenamento. As relações poliafetivas são fato e existentes dentro da sociedade brasileira, contudo, o que se estuda e se estabelece neste trabalho é que esta se encontra defesa dentro do ordenamento, quanto à sua configuração em união estável, visto desrespeitar não somente os dispostos constitucionais e legais, no que tange somente a união de dois indivíduos, como também não acatam o princípio da Monogamia, este inseparável de qualquer união de fato no direito brasileiro.

5. CONCLUSÃO

Após os estudos e conhecimentos levantados por este trabalho, restou evidente a violação na legislação quanto as uniões que descumprem o princípio monogâmico, visto ser este garantido tanto pela legislação civilista, quanto pela redação constitucional, onde as relações poliafetivas não se enquadram e nem atendem o requisito legal necessário.

Restou comprovada que, para a composição da família, dentro do ordenamento brasileiro, o afeto é considerado importante para a formação familiar, assegurando assim que casais poliafetivos possam existir dentro da sociedade. Entretanto, a oficialização destes casais como união estável vai de encontro com a legislação civil.

Confirmou-se que a lei civil estabelece a união estável como a união de dois indivíduos. Apesar de permitir a igualdade de gênero, em nada fora alterado a redação quanto ao número de indivíduos que a compõem, sendo apenas dois. A redação constitucional também somente estabelece a união entre dois indivíduos, não sofrendo, até então, qualquer emenda que modifique tal redação ou entendimento, visto, ambos os dispositivos serem regidos pelo princípio da monogamia.

Confirmou-se ainda que a jurisprudência também rejeita a composição de uniões entre três ou mais indivíduos. Apesar de reconhecer duas uniões diferentes, estas somente foram afirmadas pelas cortes jurídicas do país em razão de serem uniões distintas, entre somente dois indivíduos, e para reconhecimento da boa-fé existente na relação quanto ao gozo de direitos inerentes. Uniões triplas, concomitantes em uma só relação, são execradas do reconhecimento jurídico justamente por violarem a legislação e o princípio monogâmico.

Descobriu-se que a homologação destas uniões pelos cartórios do país, apesar de fundamentar-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da plena realização de vida para serem concedidas, incorre não somente em contrário a lei civil, mas contra o disposto constitucional, as decisões judiciais e contra o princípio monogâmico, questões mais que sobressalentes para a invalidação de tais uniões.

Para que ocorram as uniões poliafetadas é necessária a criação de uma legislação específica para regulamentação das mesmas, para que não incorram em discordância contra o ordenamento, já que a breve análise principiológica não enseja na legalidade dotada para tal passo, a se ver que a sociedade e a legislação brasileira fora fundada nos moldes monogâmicos, e estes restam essenciais para as uniões estáveis.

A monogamia fora comprovada como essencial e indispensável para a concessão das uniões de fato no ordenamento brasileiro, inclusive, a união estável, configurando a figura da união estável poliafetada como ilegal, violando a lei civil e os princípios que regem as relações afetivas. O legislador não previu a existência de relações oficiais poliafetadas quando da criação das leis que regem a referida matéria, não cabendo aos cartórios legislar sobre tal e conceder tais uniões.

A análise do tema fora importante, visto que se observou que relações viciadas estão sendo contraídas no ordenamento brasileiro e possibilitando, a partir desta oficialização, a geração de expectativa de direito para estas uniões. As uniões poliafetadas existem na sociedade e constituem uma relação afetiva, todavia, necessita de uma legislação própria e específica para que configure como relação geradora de direitos e deveres no ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. Com a promulgação da Lei 9.278 em 10 de maio de 1996, está em vigor o estatuto dos concubinos. **Revista Literária de Direito**, São Paulo, ano 2, n. 11, p. 19, 1996.

_____. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva. 2003. v. 19.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Rio de Janeiro: [s.n], 2013. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Vol. I. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República Subchefia para assuntos Jurídicos. Brasília, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em 10 de junho de 2017.

_____. **Constituição da república federativa do brasil de 1988.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 878694/MG 2013/0409742-8, Relator: BARROSO, ROBERTO. PLENÁRIO, julgado em 10/05/2017, DJe 12/05/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004>>. Acessado em 21 de julho de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1348458/MG 2012/0070910-1, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI . TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012-0070910-1-stj>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O Pluralismo no Direito de Família Brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENA, Rolf (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

COLTRO, Antonio Carlos Mathias. A união estável: um conceito. In: ALVIM, Tereza Arruda (coord.). **Direito de Família:** aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v. 2.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CUNHA, Caio Rocha da; CUNHA, Lucimar Souza. Porque estudar Direito Romano? - Uma breve análise do Direito Romano diante às idéias fundamentais Pós-Positivistas. **Revista Âmbito Jurídico**. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6757>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Triação de bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. Pesqueira. In: LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CUNHA, B., Danielle Sá. **Triação de bens**: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. Pesqueira: [s.n.], 2016. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Dicionário do Aurélio. 2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/familia>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Guaporé: [s.n.], 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: 21 jun. 2017.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Conquista, 1957.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM. 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. (Direito de família, v. 6).

_____. _____. São Paulo: Saraiva, 2005. (Direito de Família, v. 6).

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5.

LIMA, Elinaldo Renovato de. Estudo bíblico o valor da família. Disponível em: <<http://www.estudosgospel.com.br/estudos/familia/o-valor-da-familia.html>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

MEDEIROS, Weskley Hudyson Farias de. **Requisitos caracterizadores da união estável**. Natal: [s.n.], 2015. Disponível em: <<https://carvalhoecorreiaadv.jusbrasil.com.br/artigos/215901824/requisitos-caracterizadores-da-uniao-estavel>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MELO, Giovana Pelagio. **Uniões concomitantes**, Rio Grande do Sul: 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1960. v.2.

MORAES, Noely Montes. **Revista Galileu, reportagem “O Fim da Monogamia?”**. Editora Globo, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.5.

_____. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA COELHO, Francisco Manuel. **Curso de direito de família**. Coimbra: Atlântida, 1965.

RIBEIRO, Jaciane Gomes. **União estável: direitos e deveres dos companheiros**. Portal Jurídico Investidura: Florianópolis/SC, 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/279581-uniao-estavel-direitos-e-deveres-dos-companheiros>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. de. São Paulo: Saraiva, 2004. (v. 6. Direito de família).

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

TELLES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada**. Rio Grande do Sul: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. v. 17. São Paulo: Atlas, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Direito de Família v. 6)

_____. _____. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. (Direito de Família v. 6)

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Relações adulterinas e união estável**: Análise crítica à luz do princípio da monogamia. Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5120>. Acesso em: 21 jun. 2017.